



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 1

Sumário:

Orgãos Municipais	Pg.
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	8
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	9
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	9
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	11
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	13
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE E LAZER	13
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO	14
FUNDAÇÃO CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS FRANKLIN CASCAES	14
AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL	14
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS	15
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS	17
ANEXOS	18

(clique nos itens para consulta)

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N. 712, DE 25 DE AGOSTO DE 2021. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 706, DE 2021, QUE ESTABELECE DIREITOS IGUAIS A TODOS OS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, ATUALIZA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.s 500, DE 2014; 574, DE 2016; 606, DE 2017; 189, DE 2005; 618, DE 2017; 310, DE 2007; 034, DE 1999; 063, DE 2003; E AS LEIS N.s 1.494, DE 1977; 4.645, DE 1995; 8.130, DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n. 706, de 2021, visando a adequação formal e material da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Florianópolis. Art. 2º Altera o inciso VI e acrescenta o inciso XIII ao art. 28 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. (...) VI – do Diretor de Sistemas de Gestão do Governo: (...) XIII – do Coordenador de Gabinete: acompanhar, coordenar, controlar, distribuir, despachar e assessorar em todos os processos e ações que demandam para o Gabinete do Secretário, e elaborar termos de referência, obter orçamentos e demais atos necessários aos processos licitatórios."(NR) Art. 3º Altera o caput

do art. 29 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29. Ao Superintendente da Superintendência de Relações Governamentais, órgão de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil, compete: (...)"(NR) Art. 4º Revoga o inciso IX do art. 33 da Lei Complementar n. 706, de 2021. Art. 5º Altera os incisos VI e VII do art. 35 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 35. (...) VI – Ao Gerente da Unidade Central: (...) VII – Ao Gerente da Unidade Casa do Empreendedor: (...)"(NR) Art. 6º Altera os incisos III, XV e XXII do art. 38 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 38. (...) III - ao Coordenador de Gabinete compete acompanhar, coordenar, controlar, distribuir, despachar e assessorar em todos os processos e ações demandados para o Gabinete do Secretário; (...) XV - à Chefia de Departamento de Admissão e Contratação da Diretoria do Sistema de Gestão de Pessoas compete: a) supervisionar e orientar a admissão de servidores, contratar estagiários e admitidos em caráter temporário e coordenar a execução de concurso público e controlar o quadro de vagas. b) propor mecanismos que agilizem os procedimentos de admissão e contratação. (...) XXII - compete ao Chefe de Departamento de Controle de Patrimônio da Diretoria do Sistema de Gestão Administrativa: a) cadastrar, atuar e manter controle mensal de materiais gastos por cada setor da Secretaria, cadastrando e etiquetando toda e qualquer aquisição permanente, mantendo o sistema de patrimônio atualizado emitindo relatórios mensais de novos tombamentos patrimoniais, processos de doação e/ou alienação de bens móveis inservíveis e encaminhá-los, dando ciência aos órgãos sobre tudo relacionado a bens inservíveis e controle dos bens patrimoniais; b) realizar e aperfeiçoar a verificação do controle de qualidade de materiais, recebendo, armazenando e controlando a distribuição de materiais, por meio da elaboração do cadastro central, com especificações e codificações padronizadas, desenvolvendo medidas que tornem o Almoxarifado Central evitando possíveis compras desnecessárias e dar ciência aos órgãos municipais para a aquisição de materiais de compra programada; (...)"(NR) Art. 7º Acrescenta a alínea 'f' no inciso I e as alíneas de 'e' a 'j' no inciso II, altera as alíneas 'c', 'd' e 'e' do inciso III, altera as alíneas 'b' e 'd' do inciso IV, altera as alíneas 'a' e 'c' e acrescenta a alínea 'e' no inciso V, altera as alíneas de 'a' a 'e' do inciso VI, altera as alíneas 'a', 'c' e 'd' e acrescenta a alínea 'e' no inciso VII, no do art. 39 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 39.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 2

(...) I - (...) (...) f) administrar com eficácia e eficiência os recursos da Superintendência, prezando pelos princípios da legalidade e economicidade, a fim de otimizá-los e garantir novas ações e projetos a serem desenvolvidos para a gestão documental. II - (...) (...) e) pronunciar-se sobre a legislação de materiais e serviços propondo minutas de projetos de lei, de regulamentos e normas; f) desenvolver atividades relativas à normatização, orientação, atualização e formulação de políticas do sistema de licitações e contratos; g) administrar com eficácia e eficiência os recursos da Superintendência, prezando pelos princípios da legalidade e economicidade, a fim de otimizá-los e garantir novas ações e projetos a serem desenvolvidos para a gestão documental; h) orientar quanto ao controle dos documentos nos sistemas informatizados; i) assegurar a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações de avaliação, fiscalização e controle do sistema de licitações e contratos quanto aos objetivos, técnicas, organização, recursos e procedimentos; e j) realizar o controle de recursos humanos disponíveis na Diretoria e orientar os servidores acerca do cumprimento de normas, sob tutela do Superintendente. III - (...) (...) c) implementar medidas de aperfeiçoamento de controle e fluxos de todos os documentos recebidos e encaminhados pela Diretoria e/ou pela Superintendência; d) submeter à diretoria sugestões de normas, propondo minutas de instruções e regulamentos para fins de aperfeiçoamento da rotina de trabalho; e e) estudar, pesquisar, planejar, implantar e acompanhar adoção de técnicas de trabalho de modernização e aperfeiçoamento, objetivando o aprimoramento contínuo, permanente e articulado das ações e das atividades sistêmicas do Sistema de Licitações e Contratos; IV - (...) b) manter arquivo com cópia de todos os contratos firmados pela administração pública Municipal; (...) d) proceder publicação dos extratos de contratos, respectivos aditivos ou instrumentos equivalentes; e (...) V - (...) a) desenvolver atividades relativas à normatização, orientação, atualização e formulação de políticas do sistema de materiais e serviços; (...) c) proceder a publicação de avisos de editais, de resultados das fases de licitações, das dispensas de licitação ou das inexigibilidades de licitação, em conformidade com os prazos legais; (...) e) diagnosticar necessidades e propor melhorias e inovações no Sistema de Licitações e Contratos para Materiais e Serviços, mediante monitoramento contínuo dos dados e informações do sistema operacional; VI - (...) a) desenvolver atividades relativas à normatização, orientação, atualização e formulação de políticas do sistema de

serviços; b) diagnosticar necessidades e propor melhorias e inovações no Sistema de Licitações e Contratos para serviços, mediante monitoramento contínuo dos dados e informações do sistema operacional; c) elaborar previamente os editais de licitação contendo as minutas de contratos, quando autorizada a sua deflagração pelo Chefe do Poder Executivo ou por ele delegado; d) proceder a publicação de avisos de editais, de resultados das fases de licitações, das dispensas de licitação ou das inexigibilidades de licitação, em conformidade com os prazos legais; e e) acompanhar e gerenciar todas as fases das licitações, com exceção das licitações de obras e serviços de engenharia e dos pregões presencial e eletrônico. VII - (...) a) proceder atividades em conformidade com a normatização, orientação, atualização e formulação de políticas do sistema de licitações, estabelecidas pela Superintendência de Sistema de Licitações e Contratos; b) (...) c) proceder a publicação de avisos de editais e resultados das fases de licitações, no prazo legal; d) acompanhar e gerenciar todas as fases das licitações de obras ou serviços de engenharia; e e) diagnosticar necessidades e propor melhorias e inovações no Sistema de Licitações e Contratos para Obras e Serviços de Engenharia, mediante monitoramento contínuo dos dados e informações do sistema operacional;"(NR) Art. 8º Altera a alínea 'c' do inciso II do §2º do art. 40 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 40. (...) (...) § 2º (...) II – (...) c) assegurar a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações de avaliação, fiscalização e controle de contratos quanto aos objetivos, técnicas, organização, recursos e procedimentos; e (...) "(NR) Art. 9º Revoga o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar n. 706, de 2021. Art. 10. Altera o caput e revoga o inciso XV do art. 45 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 45. Ao Superintendente de Manutenção e Limpeza Urbana, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, compete: (...) XV – (Revogado)" (NR) Art. 11. Altera a alínea 'b' do inciso XI do art. 47 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 47. (...) XI – (...) b) estabelecer e consolidar convênios e parcerias com Organizações Sociais (OS);"(NR) Art. 12. Altera o inciso VII do art. 51 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 51. (...) VII - Fiscalizar as obras de edificações e dos passeios, bem como do parcelamento do solo no âmbito de sua jurisdição; (...) "(NR) Art. 13. Altera a alínea 'a' do inciso XIII e as alíneas de 'a' a 'e', 'i' e 'l' do inciso XV do art. 52 da Lei Complementar n. 706, de 2021,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 3

que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 52. (...) XIII - (...) a) fiscalizar as obras das edificações regulares e irregulares, bem como dos passeios; (...) XV - (...) a) coordenar a elaboração e atualização da política municipal de habitação de interesse social; b) coordenar e avaliar a execução das ações relativas à política municipal de habitação de interesse social; c) executar a efetivação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social; d) coordenar a elaboração de instrumentos jurídicos com vistas à gestão da habitação de interesse social; e) assegurar que as ações conduzidas pela Gerência estejam em conformidade com a política de habitação de interesse social do Município; (...) i) prestar, por meio das respectivas diretorias e gerências, suporte administrativo e técnico ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS); (...) I) assessorar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social; (...)”(NR) Art. 14. Altera a alínea ‘a’ do inciso VIII do art. 57 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 57. (...) (...) VIII - (...) a) fiscalizar as obras das edificações regulares e irregulares, bem como dos passeios;"(NR) Art. 15. Altera o inciso VI do art. 61 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 61. (...) (...) VI - regular a construção de passeios públicos, por particulares e pelo setor público, estabelecendo normas e regulamentações no município de Florianópolis que disciplinam a acessibilidade nesses espaços;...”(NR) Art. 16. O art. 61 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que dispõe sobre as atribuições dos cargos e funções gratificadas da Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano, passa a vigorar como art. 61-A, com a seguinte redação: "Art. 61-A. São atribuições dos cargos e funções gratificadas da Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano, disposto no Anexo IV-L desta Lei Complementar: (...)”(NR) Art. 17. Acrescenta o inciso XV ao art. 85 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 85. (...) (...) XV - do Gerente do Serviço de Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural do Município (SEPHAM), vinculado à Diretoria de Planos e Análises Territoriais: a) exercer a função de monitoramento, avaliação e controle da política de proteção, com indicação de diretrizes urbanísticas nas ações relacionadas ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Florianópolis, na forma da lei, bem como aquelas apontadas pela sua Diretoria imediata em conjunto com a gestão do IPUF, relativos à competência de sua Diretoria; b) coordenar a revisão e implementação das ações de proteção e diretrizes acerca de ações relacionadas

ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Florianópolis, relativo às matérias de competência de sua Diretoria, em alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela sua Diretoria imediata em conjunto com a gestão do IPUF; c) propor a regulamentação em leis específicas previstas no Plano Diretor ou em outra legislação aplicável, sobre diretrizes acerca de ações relacionadas ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Florianópolis, em alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela sua Diretoria imediata em conjunto com a gestão do IPUF; d) elaborar planos, programas de caráter específicos e setoriais, relativo às matérias de competência de sua Diretoria voltadas à proteção e às diretrizes acerca de ações relacionadas ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Florianópolis, em alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela sua Diretoria imediata em conjunto com a gestão do IPUF; e) manifestar sobre o interesse de proteção de imóveis por meio de tombamento, motivadamente, acompanhar e revisar as regulamentações de tombamento do Município, relativo às matérias de competência de sua Diretoria, em alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela sua Diretoria imediata em conjunto com a gestão do IPUF, bem como a guarda dos Livros de Tombo do Município, e os registros dos tombamentos confirmados, na forma da lei; f) representar o IPUF em comitês gestores, conselhos, comissões e câmaras técnicas, quando for designado, relativo às matérias de proteção e diretrizes acerca de ações relacionadas ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Florianópolis, em alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela sua Diretoria imediata em conjunto com a gestão do IPUF; e g) emitir pareceres, certidões e anuências relacionadas a processos externos relativos a proteção e diretrizes acerca de ações no Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Florianópolis, em atendimento à sociedade em geral, em alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela sua Diretoria imediata em conjunto com a gestão do IPUF.”(NR) Art. 18. Acrescenta o art. 85-A na Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 85-A. Fica vinculada ao IPUF a Comissão Técnica do SEPHAM (COTESPHAM), órgão colegiado consultivo para assessoramento sobre os seguintes temas: I – a sistemática de tombamento de bens considerados de valor histórico, artístico ou natural, pertinentes ao patrimônio municipal; II – a forma de aproveitamento dos bens tombados; III – a elaboração de pareceres em processos de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 4

tombamento, após análise prévia do SEPHAM; IV – a manifestação sobre a necessidade de convênios da Prefeitura com outras instituições culturais, que possam colaborar na defesa, preservação e restauração de bens tombados ou com potencial efetivo de tombamento; e V – a proposição de elaboração de projetos de pesquisa e/ou levantamento de bens considerados de valor cultural relevante para o Município. §1º A COTESPHAM será composta por dez membros, sendo o presidente da Comissão o Superintendente do IPUF e na sua ausência o dirigente do Órgão de Planejamento Urbano de Florianópolis. §2º A composição e o funcionamento da COTESPHAM serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.”(NR) Art. 19. Altera o inciso V e acrescenta o inciso VII no art. 88 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 88. (...) (...) V - compete à função de Ouvidor: a) colaborar na execução das diretrizes e políticas básicas da Autarquia; b) dar subsídios para a elaboração das normas internas referentes à sua área de atuação; c) cumprir e fazer cumprir as normas legais e internas pertinentes à segurança e medicina do trabalho; d) atender às instruções normativas e demais determinações da Secretaria Municipal de Transparéncia e Controle da Prefeitura Municipal, no que concerne a planejamento, coordenação, orientação, direção e controle do programa de fiscalização administrativa, financeira, contábil, jurídica, de auditoria interna do Poder Executivo Municipal, assim como atividades correlatas à ouvidoria interna e externa da Autarquia; e) manter atualizado o arquivo da documentação pertinente à área; f) organizar, dirigir e controlar os recursos humanos e materiais pertencentes à sua área de atuação; g) cumprir e fazer cumprir as normas legais e internas pertinentes à segurança e medicina do trabalho; h) desempenhar outras atividades correlatas. (...) VII - compete à função de Controlador Interno: a) exercer suas atividades nas áreas inter-relacionadas da Autarquia, em todas as áreas e nos diferentes níveis da organização; b) avaliar os controles internos existentes para gestão dos recursos; c) avaliar a eficiência dos resultados, face aos recursos materiais e humanos disponíveis, promovendo a eficiência operacional e encorajando a adesão às políticas estabelecidas; d) auxiliar a Diretoria na administração e gerência dos resultados, por meio de recomendações que visem aprimorar os procedimentos, melhorar os controles e aumentar a responsabilidade gerencial; e) exercer atividade da auditoria interna com independência que assegure a de seu parecer e relatório; f) ter livre acesso a todas as informações das operações e atividades praticadas na Autarquia

com total liberdade de atuação e a salvo de influências e ou pressões de órgãos passíveis de avaliação; g) assegurar que não ocorram erros potenciais por meio do controle de suas causas; h) relatar à Diretoria todos os seus achados; i) melhorar as áreas auditadas, analisando os procedimentos adotados e corrigindo-os quando necessário; j) assegurar que todos os procedimentos sejam válidos, registrados, autorizados, valorizados e classificados corretamente, registrados no período próprio e lançados e totalizados contabilmente de forma correta; k) assegurar a legitimidade dos passivos; l) salvaguardar os ativos contra roubo e desfalque (...)”(NR) Art. 20. Altera o inciso II do art. 99 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 99. (...) (...) II - O grupo de Funções Gratificadas (FG) a serem exercidas, exclusivamente, por servidores ou empregados públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Município, de livre designação e dispensa com os respectivos valores de gratificação, conforme constam nos respectivos anexos integrantes desta Lei Complementar”(NR) Art. 21. Altera o inciso VII do art. 117 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 117 (...) (...) VII - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente Representativo Voluntário ou pelo Coordenador Executivo;” (NR) Art. 22. Altera o §2º do art. 124 da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 124. (...) (...) §2º Poderão ser beneficiários das políticas públicas da Fundação Municipal SOMAR Floripa as Organizações Sociais sediadas em Florianópolis, formalmente constituídas, que manifestem interesse por meio de seus representantes legais e apresentem proposta com aprovação da Coordenadoria Executiva.”(NR) Art. 23. Suprime o cargo de “Subdiretor - Padrão SUBD” previsto no Anexo II da Lei Complementar n. 706, de 2021. Art. 24. Corrige o padrão da função de Chefe de Departamento de Apoio Administrativo previsto no Anexo III da Lei Complementar n. 706, de 2021, de “FG-0 - R\$ 2.516,27” para “FG-1 - R\$ 1.117,83”. Art. 25. Altera a nomenclatura do Anexo IV-M da Lei Complementar n. 706, de 2021, de “SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE” para “SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER”. Art. 26. Altera a nomenclatura do Anexo IV-O da Lei Complementar n. 706, de 2021, de “SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR” para “SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CIDADÃO”. Art. 27. Acrescenta a Chefia de Departamento Administrativo, Padrão FG-1, no Anexo IV-C da Lei Complementar n. 706, de 2021,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 5

conforme previsto no inciso V do parágrafo único do art. 28 da referida norma. Art. 28. Altera a nomenclatura dos cargos e funções previstos no Anexo IV-C da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação: I - de "Diretoria de Assuntos Institucionais" para "Diretor de Assuntos Institucionais"; II - de "Chefe de Departamento de Redação, Protocolo e Expediente" para "Coordenador de Gabinete". Art. 29. Acrescenta o cargo de "Intendente de Jurerê", Padrão DASU-1, no Anexo IV-F da Lei Complementar n. 706, de 2021, conforme previsto no item 6 do inciso I do art. 41 da referida norma. Art. 30. Altera a nomenclatura dos seguintes cargos previstos no Anexo IV-F da Lei Complementar n. 706, de 2021: I – de "Superintendente de Limpeza Urbana" para "Superintendente de Manutenção e Limpeza Urbana"; II – de "Gerente de Apoio Regional" para "Gerente de Apoio Operacional"; III – de "Gerente de Licenciamento de Obras" para "Gerente de Licenciamento de Obras Públicas". Art. 31. Altera a nomenclatura da função prevista no Anexo IV-G da Lei Complementar n. 706, de 2021, de "Chefia de Departamento de Integração e Mediação Educacional" para "Chefia de Departamento de Integração, Mediação e Avaliação de Desempenho". Art. 32. Altera a nomenclatura da função prevista no Anexo IV-J da Lei Complementar n. 706, de 2021, de "Chefia de Divisão de Obras" para "Chefia de Divisão de Fiscalização de Obras". Art. 33. Acrescenta o cargo de "Gerente de Compensações e Incentivos", Padrão DASU-2, no Anexo IV-L da Lei Complementar n. 706, de 2021, conforme previsto no inciso XVIII do art. 61 da referida norma. Art. 34. Acrescenta o cargo de "Gerente de Prestação de Contas", Padrão DASU-2, no Anexo IV-M da Lei Complementar n. 706, de 2021, conforme previsto no inciso IV do art. 63 da referida norma. Art. 35. Altera a nomenclatura do cargo previsto no Anexo IV-M da Lei Complementar n. 706, de 2021, de "Diretoria de Lazer" para "Diretor de Lazer". Art. 36. Altera a nomenclatura dos cargos previstos no Anexo V-A da Lei Complementar n. 706, de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação: I – de "Superintendente do IGEOF" para "Superintendente"; II – de "Diretor do IGEOF" para "Diretor". Art. 37. Altera a nomenclatura do cargo de "Gerente do Departamento de Serviço de Patrimônio Histórico Artístico e Cultural (SEPHAN)" para "Gerente do Serviço de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município (SEPHAM)" previsto no Anexo V-B da Lei Complementar n. 706, de 2021. Art. 38. Altera a nomenclatura do cargo previsto no Anexo V-C da Lei Complementar n. 706, de 2021, de "Superintendente do IPREF" para "Superintendente". Art. 39. Reduz uma função de

Ouvendor – Padrão FG-COM3 e acrescenta uma função de "Controlador Interno – Padrão FG-COM3" no Anexo V-D da Lei Complementar n. 706, de 2021. Art. 40. Altera o art. 6º e o caput do art. 67 da Lei Complementar CMF n. 063, de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ou empregados públicos ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores ou empregados públicos de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (...) Art. 67. O servidor efetivo ou empregado público designado para exercer função de chefia terá direito à percepção da gratificação correspondente fixada em lei, ou a cinquenta por cento dela quando já tenha incorporado à remuneração do cargo efetivo, valor de cargo comissionado ou função gratificada, podendo optar pela percepção de maior valor."(NR) Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 25 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

LEI N. 10.800, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.
CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO DESPORTIVO Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Desportivo do Município de Florianópolis ao Senhor Bernardo Travassos de Lucena (Bernardo Popolo). Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 24 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL Autor: Ver. Gabriel Meurer. Projeto de Lei n. 18.009/2020.

LEI N. 10.801, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.
DENOMINA PRAÇA PÚBLICA Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada praça Milton Otavio da Silva (Milton Tatu), a praça localizada na parte interior da alça do elevado do Rio Tavares, na confluência das rodovias Francisco Magno Vieira e Doutor Antônio Luiz Moura Gonzaga, no distrito do Campeche, conforme mapa anexo. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 24 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL Autor: Ver. João Luiz da Silveira. Projeto de Lei n. 18.061/2020.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 6

LEI N. 10.802, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO DESPORTIVO Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Desportivo do Município de Florianópolis ao Senhor Gabriel Gonzaga de Sousa (Gabriel Gigante). Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 24 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL Autor: Ver. Gabriel Meurer. Projeto de Lei n. 17.997/2020.

LEI N. 10.803, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. INCLUI ITEM NO ANEXO I DA LEI N. 10.482, DE 2019 Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica incluído item no Anexo I da Lei n. 10.482, de 2019, com a seguinte redação: ANEXO I DIAS ALUSIVOS

DIA	AGOSTO	LEI ORIGINAL N.
31	DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO	LPMF

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 24 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

LEI N. 10.804, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. DENOMINA PRÓPRIO PÚBLICO Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada Casa da Memória Annita Hoepcke da Silva, o próprio público situado na rua Padre Miguelinho, n. 58, bairro Centro, conforme localização no mapa anexo. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 24 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL Autor: Ver. Roberto Katumi Oda. Projeto de Lei n. 18.228/2021.

LEI N. 10.805, DE 24 DE AGOSTO DE 2021. DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada rua Henrique Valgas, a via

pública que parte da rua Cláudio Bento da Silva, se estendendo até a avenida Osvaldo Rodrigues Cabral, bairro Centro, conforme delimitação no mapa anexo. Art. 2º Fica denominada Alameda Annita Hoepcke da Silva, a via pública que parte da avenida Paulo Fontes, se estendendo até a rua Cláudio Bento da Silva, bairro Centro, conforme delimitação no mapa anexo. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Florianópolis, aos 24 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL Autor: Ver. Roberto Katumi Oda. Projeto de Lei n. 18.230/2021.

DECRETO N. 23.139, DE 25 DE AGOSTO DE 2021. NOMEIA SERVIDORA E TORNA SEM EFEITO O DECRETO N. 23.136, DE 2021 O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 74 da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º NOMEAR BERTRINE PEREIRA DO NASCIMENTO para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Secretaria Municipal da Casa Civil, a partir de 25/08/2021. Art. 2º Tornar sem efeito o Decreto n. 23.136, de 2021. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 25 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

DECRETO N. 23.140, DE 25 DE AGOSTO DE 2021. ALTERA O DECRETO N. 11.343 DE 2013 QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PARA POSSE EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, e com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 74 da Lei Orgânica do Município; os arts. 8º, 13 a 19, da Lei Complementar n. 063, de 2003; os arts. 15, 16, 22 e seguintes da Lei n. 2.517, de 1986, DECRETA: Art 1º O art. 1º do Decreto n. 11.343 de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º (...) I – (...) II – (...) §1º O disposto no caput não se enquadra para os agentes públicos temporários, por serem admitidos mediante convocação, nos termos do respectivo edital, para exercer a função pública, em virtude da necessidade temporária excepcional e de relevante interesse público. §2º Fica delegada ao Secretário Municipal de Administração a competência para a nomeação de servidor efetivo.” Art 2º Os §2º e §7º do art. 2º do Decreto n. 11.343 de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º (...) §2º A posse



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 7

ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis justificadamente por mais 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de divulgação do Município. (...) §7º O servidor admitido, inclusive em caráter temporário, quando exercer outro cargo, emprego ou outra função, deverá provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou outra função, ou que está autorizado a acumular, nos termos da Constituição da República." Art 3º O caput do art. 8º e seu parágrafo único do Decreto n. 11.343 de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 8º A admissão nos cargos de provimento em comissão ou em contratação temporária será precedida de atestado de saúde, que será emitido por médico, e entregue na Gerência de Admissão e Desenvolvimento do Servidor (GADS) junto com os demais documentos pessoais, exceto no caso do detentor de cargo de provimento efetivo no Município, nos termos do §6º do art. 2º deste Decreto. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração poderá por meio de convênio oferecer a possibilidade de desconto em folha para realização de exames aos candidatos para cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Florianópolis ou Temporários." Art. 4º O art. 9º do Decreto n. 11.343 de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 9º O atestado de saúde para os casos de provimento de cargo em comissão e contrato temporário não poderá ter data anterior a 90 (noventa) dias da nomeação ou convocação, respectivamente e quando se tratar de laudo médico para provimento em cargo efetivo não poderá ter data anterior à nomeação." Art 5º Ficam revogados os artigos 3º e 5º do Decreto n. 11.343, de 2013. Art 6º Fica revogado o Anexo I do Decreto n. 11.343, de 2013. Art. 7º Os procedimentos para admissão de cargos Efetivo, Comissionado e Temporário devem sempre observar as regras estabelecidas pela Secretaria responsável. Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 25 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

DECRETO N. 23.141, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.
REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com os termos da Lei Complementar n. 063, de 23 de setembro de 2003 e em atenção à

Lei Complementar n. 706, de 27 de janeiro de 2021, em especial o art. 38, incisos I e VI, DECRETA: Art. 1º O município de Florianópolis, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, enquanto órgão competente por planejar, coordenar, supervisionar, normatizar, controlar, orientar e formular políticas públicas de gestão de pessoas, institui o Sistema de Gestão de Pessoas no âmbito dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do município de Florianópolis, observados os termos, as diretrizes e as condições estabelecidos neste Decreto. Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: I – Sistema de Gestão de Pessoas - SGP: conjunto de órgãos e agentes responsáveis por promover, de forma coordenada, sistêmica e integrada, ações articuladas, relacionadas ao recrutamento, seleção, ingresso, vida funcional, capacitação, plano de cargos e salários e saúde do servidor, visando a padronização de procedimentos, criação de políticas e diretrizes, normatização de procedimentos administrativos, supervisão de diligências, coordenação de planos, estudos e programas que dizem respeito à gestão do quadro de servidores municipais, no âmbito do Poder Executivo do Município de Florianópolis; II - Órgão Central: Secretaria Municipal de Administração, por meio da Diretoria do Sistema de Gestão de Pessoas; III - Agente de Gestão de Pessoas: pessoa integrante do quadro da Administração Pública Municipal, conforme cargos e funções descritas no art. 4º neste Decreto, designada pela autoridade competente para compor o Sistema de Gestão de Pessoas, responsável pela execução de quaisquer outras atividades necessárias ao funcionamento do sistema e pela prestação de informações da área ao órgão central. Art. 3º São finalidades do Sistema de Gestão de Pessoas – SGP: I – planejar e executar programas e projetos da área de recursos humanos; II – estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores; III – divulgar as diretrizes e orientações pertinentes à área de recursos humanos; IV - promover o intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas entre os órgãos e entidades; V - estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a inovação e sustentabilidade na área de recursos humanos, com vistas à integração sistêmica nessa área; VI - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de gestão de pessoas; VII - apoiar o processo de implementação e avaliação do Trabalho Não Presencial. Art. 4º Fica estabelecido que os ocupantes dos cargos e funções a seguir, tendo em



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 8

vista as atribuições que lhe são inerentes, passam a atuar como agentes de gestão de pessoas, em cada órgão discriminado abaixo: I - Gabinete do Prefeito: Chefe de Departamento de Apoio Administrativo; II - Secretaria Municipal da Casa Civil: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; III - Secretaria Municipal de Administração: Diretor do Sistema de Gestão de Pessoas; IV - Secretaria Municipal de Defesa do Cidadão: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; V - Secretaria Municipal de Educação: Diretor de Gestão Escolar; VI - Secretaria Municipal de Infraestrutura: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; VII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; VIII - Secretaria Municipal de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; IX - Secretaria Municipal de Saúde: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; X - Secretaria Municipal do Continente e Assuntos Metropolitanos: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; XI - Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; XII - Secretaria Municipal de Assistência Social: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; XIII - Secretaria Municipal de Segurança Pública: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; XIV - Instituto de Geração de Oportunidades de Florianópolis: Diretor; XV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; XVI - Secretaria Municipal da Fazenda: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; XVII - Fundação Municipal do Meio Ambiente: Chefe de Departamento Administração e Financeiro; XVIII - Fundação Municipal de Esportes: Diretor de Esportes; XIX - Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes: Diretor de Cultura; XX - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Florianópolis: Chefe de Departamento Administrativo e Financeiro; XXI - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer: Gerente de Sistema de Apoio Administrativo e Financeiro; XXII - Secretaria Municipal de Transparência, Auditoria e Controle: Chefe de Departamento de Apoio Administrativo; XXIII - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis: Diretor Geral; XXIV - Autarquia de Melhoramentos da Capital: Gerente de Departamento; Parágrafo único. Cada agente terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência, a ser indicado pelo Secretário ou Superintendente da pasta, por meio de Ofício a ser encaminhado ao Gabinete da

Secretaria de Administração entre os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada com atribuições correlatas à área de recursos humanos. Art. 5º É permitido que cada Secretário ou Superintendente da pasta indique, por meio de ofício a ser encaminhado ao Gabinete da Secretaria de Administração, além do agente titular e de seu suplente, caso necessário, outros servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada que possuam atribuições correlatas à área de recursos humanos, para que venham a integrar o Sistema de Gestão de Pessoas. Art. 6º O servidor indicado para compor o Sistema de Gestão de Pessoas – SGP, não faz jus a remuneração extra em virtude da nomeação como agente de gestão de pessoas. Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 25 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

DECRETO N. 23.142, DE 25 DE AGOSTO DE 2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, usando da competência e atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 74, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: DESIGNAR ALEXANDRE FARIA LUZ para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Defesa do Cidadão, no período de 23/08/2021 até 06/09/2021, em virtude do afastamento do titular por motivo de saúde. Florianópolis, aos 25 de agosto de 2021. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL EVERSON MENDES SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/SMA/2021 - DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DE PROTOCOLO E CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMAS, CERTIFICADOS E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS FUNCIONAIS DE PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO E PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO CIVIL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. Ronaldo Brito Freire - Secretário Municipal da Administração (**texto na íntegra no final desta edição**)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 9

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CONSULTA PÚBLICA Nº 02/GAB/SMF/2021 - A consulta pública tem como finalidade tornar pública a intenção da contratação de locação de imóvel não residencial para alocar a unidade do Pró-Cidadão dos Ingleses vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda. Uma proposta que atende às necessidades da Secretaria é do imóvel localizado na Rua Intendente João Nunes Vieira, 1616, em frente à 8ª Delegacia de Polícia Civil, Ingleses, Florianópolis; com área aproximada de 140m², com vagas de estacionamento. A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CONVIDA a todos os interessados, que tenham imóveis com localização e características similares àquele, a enviar propostas até o dia 31/08/2021 às 19:00h para o e-mail operacional.gaf@pmf.sc.gov.br. Dúvidas ou questionamentos deverão ser encaminhadas exclusivamente para o referido e-mail. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL Secretário Municipal da Fazenda.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA - O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições, com base na Lei Municipal nº. 6.700/2005, e em conformidade com o Parágrafo 4º, do Artigo 9º e Parágrafo Único, do Artigo 48, ambos da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 – LRF faz saber que irá realizar Audiência Pública com o objetivo de: **Apresentar a Elaboração do Orçamento (LOA) para o Exercício de 2022.** Data: 24/09/2021 Horário: 14 horas Local: Plataforma Online Youtube Considerando a necessidade de manter as medidas de prevenção e combate ao contágio do COVID-19, e as determinações das autoridades em saúde pública para evitar aglomerações, a apresentação da audiência pública será transmitida de forma virtual e estará disponível na Plataforma On-line no Youtube. O link e o material da audiência serão disponibilizados previamente e ficarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Florianópolis / Secretaria da Fazenda. As contribuições, dúvidas e demais manifestações sobre o conteúdo da apresentação deverão ser encaminhadas para o e-mail: diorc.sf@pmf.sc.gov.br. Assim, ficam convidados todos os municípios a assistirem a apresentação desta Audiência Pública. Florianópolis (SC), 24 de agosto de 2021. **Gean Marques Loureiro - Prefeito Municipal.**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 636/SMF/2021;
Objeto: contratação de empresa para confecção, fornecimento e instalação de proteção de acrílico para recepção e guichês de atendimento ao público nos setores de recepção, atendimento do Pró-Cidadão Central e unidades, atendimento do PROCON e atendimento de Cadastro Único;
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 108/SMA/DSLC/2021;
Contratada: WERNER JEWOROWSKY - ME. **Valor:** O valor global estimado da presente ATA é de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais); **Vigência:** O prazo de vigência da presente ATA será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva ATA, não podendo ser prorrogada; **Dotação:** Órgão e Unidade Orçamentária: 52.00; Atividade: 4.911 – Programa de Apoio Administrativo da SMF; Elemento da Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo na Fonte de Recursos: 080 – Recursos Ordinários; **Data da Assinatura:** 12/07/2021; **Nome das partes que assinaram:** Pela Secretaria Municipal da Fazenda, o Sr. Constâncio Alberto Salles Maciel, e pela empresa: Sr. Werner Jeworowsky

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTEIRA Nº 228/SMS/GAB/2021 - O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso I da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 706/2021 e com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; **RESOLVE:** Art. 1º NOMEAR os servidores JEAN PACIFICO, matrícula nº 32381-0; ANDRÉA PAULA HASS, matrícula nº 31501-0; ARIADNA BELINDA SAAVEDRA IBACACHE, matrícula nº 25847-4 , DENIZ FACCIN, matrícula nº 32389-6; KARINA MENDES GARCIA, matrícula nº 23651-9; RODRIGO BUENAVIDES RODRIGUES, matrícula nº 38338-4 e THAISE ALANA GORONZI, matricula nº 23702-7, e para comporem a Comissão Especial de Credenciamento para Contratação de Prestadores de Serviços de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Art 2º A presente comissão tem a finalidade específica de proceder o credenciamento de prestadores de serviços de saúde e deverá obedecer às seguintes etapas: I – chamamento público com a publicação do regulamento (edital); II – inscrição; III – cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades privadas interessadas; IV – habilitação; V – assinatura do termo contratual; VI –



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 10

publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do município; Art 3º Os membros participantes desta Comissão exerçerão tais atividades sem prejuízo das funções que ocupam e será considerada prestação de serviço público relevante e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial; Art. 4º O prazo de duração desta Comissão será de 01 (um) ano, sob coordenação do primeiro integrante; Art 5º Revoga-se a Portaria nº 136/SMS/GAB/2019; Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. Luciano Formighieri Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00461/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR o servidor **FABIO BORBA**, matrícula Nº 57753-7, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 06/08/2021. Florianópolis, 12 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00462/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **VIVIANE DA SILVA**, matrícula Nº 57796-0, ocupante do cargo de ENFERMEIRO , no Programa de Saúde da Família, a partir de 10/08/2021. Florianópolis, 12 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00463/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **MARIA HELENA COSTA DE ALMEIDA**, matrícula Nº 57803-7, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 12/08/2021. Florianópolis, 13 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00464/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **JULIANA REIS CLASSO**, matrícula Nº 57821-5, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 12/08/2021. Florianópolis, 13 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00465/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **DANIELE CARDIA RODRIGUES RIBEIRO**, matrícula Nº 57815-0, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SAUDE BUCAL , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 16 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00466/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **JULIANA WOLF**, matrícula Nº 57711-1, ocupante do cargo de ENFERMEIRO , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 16 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00467/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **ROSIANI ADELZA PACHECO**, matrícula Nº 57826-6, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 17 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00468/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **FERNANDA REGINA DUTRA**, matrícula Nº 57835-5, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 17 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00469/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **ELAINE AMARO**, matrícula Nº 57841-0, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 17 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00470/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 11

Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **WILLIANA COSTA**, matrícula Nº 57853-3, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 17 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00471/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **ADRIANA KARLA MELO MARTINS**, matrícula Nº 57855-0, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 17 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00472/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **SHEILLA REGINA NEVES DE LIMA**, matrícula Nº 57863-0, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 17 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00473/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **DENISE DA SILVA ANDRADE**, matrícula Nº 57859-2, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SAUDE BUCAL , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 17 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00474/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** EXONERAR a servidora **JANICE ANALIA DE SOUZA CAMPOS**, matrícula Nº 28197-2, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM , no Programa de Saúde da Família, a partir de 07/08/2021. Florianópolis, 17 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00475/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **FLAVIA**

APARECIDA DE SOUZA, matrícula Nº 57838-0, ocupante do cargo de ENFERMEIRO , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 18 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00476/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **MARIA RITA DAS NEVES BARBOSA**, matrícula Nº 57846-0, ocupante do cargo de ENFERMEIRO , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 18 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00477/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR o servidor **VICTOR ANTONIO ALVES DE ABREU**, matrícula Nº 57682-4, ocupante do cargo de MEDICO , no Programa de Saúde da Família, a partir de 16/08/2021. Florianópolis, 18 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00478/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** DESIGNAR a servidora **LIGIA DA SILVA BRITO**, matrícula Nº 57876-2, ocupante do cargo de MEDICO , no Programa de Saúde da Família, a partir de 30/08/2021. Florianópolis, 18 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

PORTARIA/SS/GAB/PSF/Nº 00479/2021 - O Secretário de Saúde, no uso de suas atribuições e, de acordo com o que dispõe a Lei nº 5344/98, o Decreto nº 441/98 e a Portaria SMS/GAB/Nº 52/2013. **RESOLVE:** EXONERAR a servidora **TATIANA DE SOUZA ALBINO**, matrícula Nº 27831-9, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SAUDE BUCAL , no Programa de Saúde da Família, a partir de 24/08/2021. Florianópolis, 20 de agosto de 2021. Luciano Formighieri – Secretário Adjunto de Saúde.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 462/2021 - O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 31 da Lei nº 2.517/86 (Estatuto do



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 12

Magistério), resolve: Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora **Lilian Cristina Luz**, matrícula no 12264-5, atualmente designada para a Função Gratificada de Diretora da Unidade Educativa NEIM Maria Terezinha Sardá da Luz, nos dias 6, 8, 9 e 10 de setembro de 2021, por estar em compensação de férias não usufruídas por motivo superior de interesse público. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 463/2021 - O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 31 da Lei nº 2.517/86 (Estatuto do Magistério), resolve: Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora **Aniare Flores Minussi Dutra**, matrícula nº 27008-3, atualmente designada para a Gerência de Formação Continuada, nos dias 6 de setembro e 11 de outubro de 2021, por estar em compensação de férias não usufruídas por motivo superior de interesse público. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 464/2021 - O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 31 da Lei nº 2.517/86 (Estatuto do Magistério), resolve: Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora **Anésia Maria Martins Furtado**, matrícula no 31291-6, atualmente designada para a Gerência de Formação Continuada, nos dias 02 a 06 de agosto de 2021, por estar em compensação de férias não usufruídas por motivo superior de interesse público. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 465/2021 - O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 31 da Lei nº 2.517/86 (Estatuto do Magistério), resolve: Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora **Juliane Tomasi Dias**, matrícula no 30855-2, atualmente designada para a Gerência de Formação Continuada, nos dias 02 a 06 de agosto de 2021, por estar em compensação de férias não usufruídas por motivo superior de interesse público. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 466/2021 - O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 31 da Lei nº 2.517/86 (Estatuto do Magistério), resolve: Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora **Rosana Terezinha Ramos**, matrícula no 16196-9, atualmente designada para o Departamento de Apoio à Formação e Atividades Complementares, no período de 27 de setembro a 08 de outubro de 2021, por estar em compensação de férias não usufruídas por motivo superior de interesse público. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA

Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 472/2021 – Designa Membros para o Conselho do Polo UAB Florianópolis – Gestão 2021-2023. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 120/2019. Florianópolis, 23 de agosto de 2021. MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação. **(CONSULTAR A ÍNTegra AO FINAL DESTA EDIÇÃO)**

PORTARIA ALT Nº 01793/21 - O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, resolve: Artigo 1º alterar a partir de 06/08/2021, a Portaria nº DAC 00014/21 de 22/07/2021 de **Gabriel Nicolodelli da Silva**, matrícula nº 55242-9 para atuar no(a) Ebm Costa Lagoa (344219) , referente ao período que passa a ser de 08/02/2021 a 17/12/2021 por retificação Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. MAURICIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA CEF Nº 01039/21 - O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, resolve: Artigo 1º Cessar os efeitos, a partir de 04/08/2021, da Portaria nº DES 00861/21 de 05/08/2021. que designou Elisangela Gonzatto Martins, matrícula nº 28244-8, lotada no(a) Gerencia de Educacao Especial (344100) , para Ger Pedag Educ Jovens Adult e Conveniad (344300) por retificação. Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Florianópolis, 19 de agosto de 2021. MAURICIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA CEF Nº 01040/21 - O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, resolve: Artigo 1º Cessar os efeitos, a partir de 19/08/2021, da Portaria nº DES 00290/21 de 05/02/2021. que designou Mayara Guimaraes,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 13

matrícula nº 28024-0, lotada no(a) Diretoria de Gestao Escolar (341000) , para Neim Tapera (343328) por alteração do motivo. Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Florianópolis, 19 de agosto de 2021. MAURICIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA DES Nº 00872/21 - O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, resolve: Artigo 1º Designar a servidora **Elisangela Gonzatto Martins**, matrícula nº 28244-8, Professor Auxiliar IV (1337) Auxiliar-educ Especial (070), lotada no(a) Gerencia de Educacao Especial (344100), para atuar no(a) Depto de Educ de Jovens e Adultos (344110) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no período de 04/08/2021 a 17/12/2021, para ocupar uma classe-vaga para atuar no eja centro iii por estar em readaptação. Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Florianópolis, 19 de agosto de 2021. MAURICIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação.

PORTARIA DES Nº 00873/21 - O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, resolve: Artigo 1º Designar a servidora **Mayara Guimaraes**, matrícula nº 28024-0, Auxiliar de Sala (0816), lotada no(a) Diretoria de Gestao Escolar (341000), para atuar no(a) Neim Tapera (343328) com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, no período de 19/08/2021 a 31/12/2021, para ocupar uma classe-vaga .. Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Florianópolis, 19 de agosto de 2021. MAURICIO FERNANDES PEREIRA - Secretário Municipal de Educação.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 598/SME/2019 – PMF X SEPAT MULTI SERVICE LTDA; Objeto: A Cláusula Quarta do Contrato original continua subsistindo em todos os seus termos e condições, renovando o presente Contrato, com o prazo que continua por tempo determinado, passando a fluir de 09 de agosto de 2021 até 08 de agosto de 2022, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, no Parecer nº 1547/2021/SME/ASSJUD da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, na Deliberação do Comitê Gestor de Governo nº 1239/2021 e no Ofício OF. DIOP nº 497/2021/SME/PMF, partes integrantes deste Termo Aditivo. O prazo prorrogado de que consta nesta Cláusula, fica suspenso para computo de aplicação de reajuste e reequilíbrio.; **Número e**

Modalidade da Licitação: Concorrência nº 899/SMA/DSLC/2018; **Data de Assinaturas:** 08/08/2021; **Nome das partes que assinaram:** Secretaria Municipal de Educação, o Sr. Mauricio Fernandes Pereira, e pela empresa, o Sr. Ronaldo Benkendorf.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 047/SMI/2021 - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, R E S O L V E: Designar o Engenheiro Carlos Alberto Simone Ferrari - matricula nº 53666-0, e como substituto o Engenheiro Tiago José Schmitt - matricula nº 33785-4, para acompanhamento e fiscalização dos serviços de Consultoria em engenharia para prestação de Serviços especializados de assistência técnica a Prefeitura Municipal de Florianópolis na execução dos serviços e estudos técnicos necessários a obtenção de financiamento internacional junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, visando à implementação do “Programa de Infraestrutura Viária de Florianópolis”, objeto do contrato nº 1201/SMO/2016 firmado com esta Secretaria. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. ENGº VALTER JOSÉ GALLINA - Secretário Municipal de Infraestrutura.

SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

PORTARIA N. 31/SMCEL/GAB/2021. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas, o art. 8º, III, da Lei n. 706/2021 c/c inciso I, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, e: Considerando a essência e obrigatoriedade do princípio constitucional “da publicidade” que visa legitimar as ações praticadas pela Administração Pública, reduzindo o distanciamento que a separa da sociedade, e ainda; Considerando a obrigatoriedade do subprincípio da “transparência” denominado “publicidade” dos atos dos Gestores Públicos e dos tomadores de recursos, com a correta, legal e transparente gestão; **RESOLVE:** Art. 1º. DESIGNAR o servidor MARCELO NORONHA TRAJANO, matrícula 55915-6, ocupante do cargo em comissão de Gerente de patrimônio para exercer as atribuições como Fiscal da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 638/SMCEL/2021, objeto: contratação



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 14

de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de sonorização para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. **Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. Florianópolis, 23 de agosto de 2021. **EDMILSON C. PEREIRA JR.** **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.**

PORTARIA N. 32/SMCEL/GAB/2021. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas, o art. 8º, III, da Lei n. 706/2021 c/c inciso I, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, e: Considerando a essência e obrigatoriedade do princípio constitucional “da publicidade” que visa legitimar as ações praticadas pela Administração Pública, reduzindo o distanciamento que a separa da sociedade, e ainda; Considerando a obrigatoriedade do subprincípio da “transparéncia” denominado “publicidade” dos atos dos Gestores Públicos e dos tomadores de recursos, com a correta, legal e transparente gestão; **RESOLVE:** **Art. 1º.** DESIGNAR o servidor MARCELO NORONHA TRAJANO, matrícula 55915-6, ocupante do cargo em comissão de Gerente de patrimônio para exercer as atribuições como Fiscal da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 639/SMCEL/2021, objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de sonorização para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. **Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. Florianópolis, 23 de agosto de 2021. **EDMILSON C. PEREIRA JR.** **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO

PORTARIA N. 70/SMPU/2021. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Lei Complementar nº 706, de 27 de janeiro de 2021, **RESOLVE:** **Art. 1º. NOMEAR** o servidor Robson Camilo Azevedo, matrícula 55821-4, para efetuar o acompanhamento e fiscalização da execução da transformação urbanística, vinculada ao Processo E 51697/2021. **Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. **MICHEL DE ANDRADO MITTMANN - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO**

ANDRADO MITTMANN - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO

PORTARIA N. 71/SMPU/2021. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, Lei Complementar nº 706, de 27 de janeiro de 2021, **RESOLVE:** **Art. 1º. NOMEAR** o servidor Breno Vilhalba Pamplona, matrícula 48878-0, para efetuar o acompanhamento e fiscalização da execução de equipamento de segurança no trânsito, vinculada ao Processo E 61237/2021. **Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. **MICHEL DE ANDRADO MITTMANN - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO**

FUNDAÇÃO CULTURAL DE FLORIANÓPOLIS FRANKLIN CASCAES

ERRATA DE PUBLICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 378/SMA/DSLC/2021 - Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 3015 no dia 24 de agosto de 2021. Onde se lê: **Contratado:** W & Z – Comercio e Serviços Hospitalares Ltda. CNPJ nº 05.968.162/0001-31. Orcali Serviços de Segurança Ltda., CNPJ nº 83.930.214/0001-94. Leia-se: **Contratado:** Orcali Serviços de Segurança Ltda., CNPJ nº 83.930.214/0001-94

AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL

PORTARIA Nº 305-2021 - O Diretor Presidente da Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Complementares Nº 618/2017 e 706/2021 e pelo Decreto Municipal Nº 22.569, e por conveniência administrativa, **RESOLVE:** Art. 1º - Cessar a disposição do empregado GUSTAVO THIMOTEO ARAGÃO - matrícula 4704 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Art. 2º- Colocar o empregado GUSTAVO THIMOTEO ARAGÃO - matrícula 4704, à disposição da Superintendência de Obras – Secretaria Municipal de Infraestrutura, a partir de 23 de agosto de 2021. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. Valter José Gallina-Diretor Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 15

PORTARIA Nº 306-2021 - O Diretor Presidente da Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Complementares Nº 618/2017 e 706/2021 e pelo Decreto Municipal Nº 22.569, e por conveniência administrativa, RESOLVE: Art. 1º - Cessar a disposição do empregado ODORILDO SIMAS SILVA- matrícula 2535 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Art. 2º- Colocar o empregado ODORILDO SIMAS SILVA- matrícula 2535, à disposição da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Art.3º- Fixar a vigência desta portaria a partir de 23 de agosto de 2021. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. Valter José Gallina-Diretor Presidente

PORTARIA Nº 307-2021 - O Diretor Presidente da Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Complementares Nº 618/2017 e 706/2021 e pelo Decreto Municipal Nº 22.569, e considerando os dispostos dos artigos 58 e 67, da Lei Federal nº 8.666/1993, RESOLVE: Art. 1º - Designar o empregado **Carlos Eduardo Martins de Souza**, matrícula nº **7498**, para exercer o encargo de Fiscal da **Ata de Registro de Preços Nº 647/COMCAP/2021**, firmado entre a Autarquia de Melhoramentos da Capital - Comcap e a empresa **NICOLAZZI & MORCH LTDA – ME**, CNPJ nº 73.234.064/0001-20, que tem por objeto: “ A aquisição de materiais para a lavação e higienização de veículos e lâminas para roçadeiras destinados á disposição de estoque da Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP”(Lâminas tipo facas – 02 (duas) pontas, marca: COLLINS). Art. 2º - Designar o empregado **Luciano Luiz Ribeiro**, matrícula nº **6317**, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Fiscal da **Ata de Registro de Preços Nº 647/COMCAP/2021**, firmado entre a Autarquia de Melhoramentos da Capital - Comcap e a empresa **NICOLAZZI & MORCH LTDA ME**, CNPJ nº: 73.234.064/0001-20. Florianópolis, 24 de Agosto de 2021. Valter José Gallina-Diretor Presidente

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 300/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea “i” da Lei Complementar 706/2021, e considerando o que consta no processo @APE 20/00012056. RESOLVE: ART 1º. CESSAR EFEITOS da Portaria n. 262/2019, que aposentou por tempo de contribuição e idade,

o servidor HAMILTON LINO DUARTE, matrícula 05075-0, ocupante do cargo de Motorista, Classe I, Nível 02, Referência U, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista os termos da Decisão nº 385/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/09/2021. Florianópolis, 24 de agosto de 2021.. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente.

PORTARIA Nº 00313/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea “i” da Lei Complementar 706/2021, e considerando o que consta no processo nº 002213/2021. RESOLVE: Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 0290/2021 que concedeu a aposentadoria a MARCO ANTONIO DE AVILA RAMOS, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: "... Aposentar por tempo de contribuição e idade o servidor MARCO ANTÔNIO DE ÁVILA RAMOS...". LEIA-SE: "... Aposentar por tempo de contribuição e idade o servidor MARCO ANTONIO DE AVILA RAMOS...". Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 24 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente

PORTARIA Nº 000314/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 9º, alínea “j” da Lei Complementar 468/2013 e considerando o que consta no processo nº 002251/2020, com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, e no artigo 57 da Lei Complementar nº 349/2009. RESOLVE: Art. 1º Aposentar por tempo de contribuição e idade a servidora ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS, matrícula 30891-9, ocupante do cargo de Professor IV, Classe D, Referência 09, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais calculados pela média dos salários de contribuição limitados a última remuneração, sendo o benefício revisto na mesma proporção e na mesma data definida para o Regime Geral de Previdência Social. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 18/08/2021. Florianópolis, 16 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 16

PORTARIA Nº 0316/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, Inciso I, alínea "i" da Lei Complementar 706/2021 e considerando o que consta no Processo nº 002876/2021 e com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012, ainda com base no art. 54, Inciso I da Lei Complementar 349 de 27/01/2009. RESOLVE: Art. 1º Aposentar por invalidez permanente, a servidora MAISA REGINA DA SILVA BARED, matrícula 12867-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe L, Nível 02, Referência A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais a 83,07% (oitenta e três vírgula sete por cento), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma da lei, composto de: Vencimento do Cargo, Gratificação Atendimento ao Cidadão – Lei Complementar 158/05, 01 (um) Quinquênio à 5% (cinco por cento) e 06 (seis) Triênios à 3% (três por cento), sendo o benefício revisto na mesma proporção e na mesma data definida para os servidores ativos. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 01/08/2021. Florianópolis, 11 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente

PORTARIA Nº 00320/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar 706/2021 e considerando o que consta no processo nº 0001435/2021 e Processo Judicial nº 5047841-56.2021.8.24.0023/SC e com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no artigo 59 da Lei Complementar 349/2009. RESOLVE: Art. 1º Aposentar por tempo de contribuição e idade a servidor VALDIR DANIEL MARTINS, matrícula 08366-6, ocupante do cargo de Vigia, Classe L, Nível 02, Referência A, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, com proventos integrais que corresponderão à última remuneração do servidor, na forma da lei, composto de: Vencimento do Cargo, Gratificação Compensatória – Lei Complementar 324/08, Diferença Enquadramento Lei Complementar 503/14 - Quinquênio e Triênio, 03 (três) Quinquênios a 5% (cinco por cento), 05 (cinco) Triênios a 3% (três por cento), Adicional Noturno – Lei Complementar 063/03 – 105 horas, Gratificação de Jornada – Lei 5298/98 e Lei 6871/05 e Hora Extra – Arts. 60 e 75 da Lei Complementar CMF n.

063/2003 com alterações da Lei Complementar n. 615/2017, c/c Decreto 13.532/14 – 30 horas a 50% sendo o benefício revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos à contar de 01/08/2021. Florianópolis, 28 de julho de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente

PORTARIA Nº 0327 /2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar 706/2021, e considerando o que consta no processo nº 006147/2019. RESOLVE: Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 00101/2021, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: "...a contar de 06/08/2021...". LEIA-SE: "...a contar de 16/08/2021...". Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 20 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente

PORTARIA Nº 00328/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar 706/2021 e considerando o que consta no processo nº 003208/2021 e com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. RESOLVE: Art. 1º Aposentar por tempo de contribuição e idade a servidora JULIA MARIA FERRARI, matrícula 10914-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, Classe N, Nível 2, Referência A, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais que corresponderão à remuneração da servidora, na forma da lei, composto de: Vencimento do Cargo, 08 (oito) Triênios a 3% (três por cento) e Diferença de Enquadramento – Lei Complementar 503/14 sendo o benefício revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos desde 01/08/2021. Florianópolis, 30 de julho de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente

PORTARIA Nº 329/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar 706/2021, e considerando o que



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 17

consta no processo @APE 21/00212928. RESOLVE: ART 1º. REVOGAR a Portaria n. 291/2021, que alterou os termos da portaria nº 300/2020 da servidora ELZA MARIA DA SILVEIRA, quanto a composição dos seus proventos. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/07/2021. Florianópolis, 23 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente.

PORTARIA Nº 0330/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar 706/2021, e considerando o que consta no processo nº 00922/2021. RESOLVE: Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 0213/2021, que aposentou a servidora GISELLA DEMARIA GARCIA, matrícula 10909-6, quanto à data de aposentadoria: ONDE SE LÊ: "...Com seus efeitos a partir de 03/06/2021 ...". LEIA-SE: "...Com seus efeitos a partir de 03/08/2021...". Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 16 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente

PORTARIA Nº 00331/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I alínea "i" da Lei Complementar 706/2021, considerando o que consta no processo nº 003158/2021 e com base no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º, § 1º, inciso I e art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 349 de 27/01/2009. RESOLVE: Art. 1º Conceder Pensão à Anilza Maria Ramos Godinho, conforme Parecer IPREF n. 00208/2021, viúva do servidor inativo Ademar Hilario Godinho, matrícula 02714-6, falecido em 15/08/2021, no valor correspondente à totalidade dos proventos do ex-servidor, na forma da lei, sendo o benefício revisto na mesma proporção e na mesma data definida para o Regime Geral de Previdência Social. Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15/08/2021. Florianópolis, 23 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente

PORTARIA Nº 000332/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I alínea "i" da Lei Complementar 706/2021, considerando o

que consta no processo nº 00207/2021 e com base no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 349 de 27/01/2009. RESOLVE: Art. 1º Conceder Pensão por morte à Benta Luiza da Silva, conforme Parecer IPREF n. 00207/2021, viúva do servidor inativo José Francisco da Silva, matrícula 0063-7, falecido em 01/08/2021, no valor correspondente à totalidade dos proventos do ex-servidor, na forma da lei, sendo o benefício revisto na mesma proporção e na mesma data definida para o Regime Geral de Previdência Social. Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01/08/2021. Florianópolis, 23 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente

PORTARIA Nº 0336/2021 O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS - IPREF, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no art. 86, inciso I, alínea "i" da Lei Complementar 706/2021, e considerando o que consta no processo nº 00241/2021. RESOLVE: Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 000241/2021, que concedeu a pensão à servidora Rosângela Cristóvão de Souza, matrícula 56261-0, nos seguintes termos: I - Quanto ao número do processo: ONDE SE LÊ: "...considerando o que consta no processo nº 00211/2021...". LEIA-SE: "...considerando o que consta no processo nº 00241/2021...". II - Nome do ex-servidor falecido: ONDE SE LÊ: "...servidor inativo José Luiz Damar...". LEIA-SE: "...servidor inativo José Luiz Damar de Souza...". Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis. 24 de agosto de 2021. ALECSANDRO DE SOUZA BARRETO Chefe de Benefícios LUÍS FABIANO DE ARAUJO GIANNINI Superintendente

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS

IN Nº 02/IPUF/GAB DE 09 AGOSTO DE 2021 - O Superintendente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS – IPUF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal 1494, de 24 de março de 1977; Regulamenta o método a ser adotado no processo de avaliação e classificação de Bens Culturais Imóveis do Município de Florianópolis. Esta Instrução Normativa encontra-se anexa na íntegra ao final da edição. Carlos Leonardo Costa Alvarenga.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 3016

Florianópolis/SC, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

pg. 18

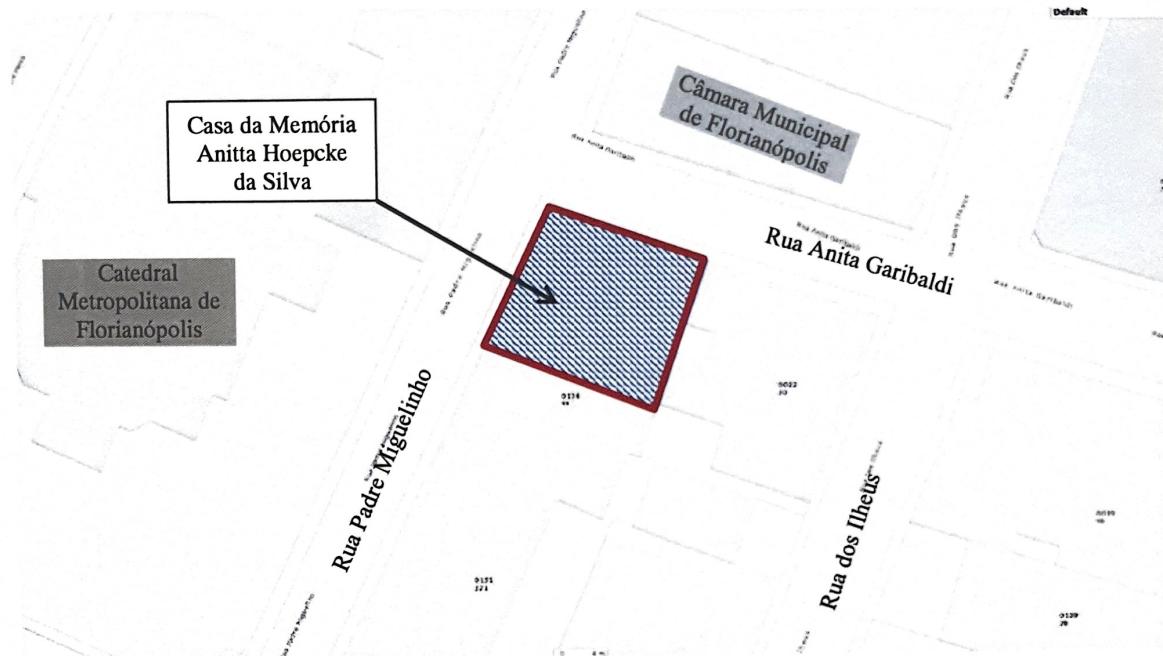
ANEXOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

fls. 8

Anexo - Mapa de Localização



Mapa de localização Casa da Memória Anita Hoepcke da Silva, situado a Rua Padre Miguelinho, 58, no Bairro Centro, nesta Capital.

Rua Anita Garibaldi, 35 - Fone(048)30275700 – Fax(048)30275823- www.cmf.sc.gov.br - CP 88010-550 - Florianópolis-SC

Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar/0A653051F772EE1F9EB8E70D667C096C>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ivan - CPF: 68288948987.
Para conferir o original, acesse o site <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/visualizador/13542/verificacao-de-assinaturas>



INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 009/SMA/2021

Dispõe sobre procedimentos de protocolo e critérios de apresentação de diplomas, certificados e demais documentos comprobatórios para fins de instrução de processos funcionais de promoção por titulação e progressão dos servidores do quadro civil no âmbito da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, enquanto órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas, e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 39, inciso I e 40-A, inciso I, da Lei Complementar nº 596 de 27 de janeiro de 2017, e nos termos dos artigos 7º a 17 da Lei Complementar nº 503, de 18 de novembro de 2014,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos administrativos de protocolo e os critérios de apresentação de diplomas, certificados e demais documentos comprobatórios para fins de instrução de processos de promoção por titulação e progressão funcional dos servidores municipais.

Art. 2º Esclarece-se que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 503/2014, o desenvolvimento funcional dos servidores públicos desta Municipalidade passou a ocorrer por duas maneiras distintas: a progressão funcional (horizontal) e a promoção por titulação (vertical).

§ 1º Para fazer jus à progressão funcional o servidor deve comprovar a realização de horas de aperfeiçoamento e/ou atualização, conforme critérios previstos nos arts. 11 a 15 da Lei Complementar Municipal nº 503/2014 e regulamentados por esta Instrução Normativa.

§ 2º Para fazer jus à promoção por titulação, o servidor deve comprovar grau de escolaridade ou titulação superior ao exigido para o cargo que ocupa, de acordo com os requisitos dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Municipal nº 503/2014 e regulamentados por esta Instrução Normativa.



CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 3º A progressão funcional dar-se-á mediante formalização de processo pelo interessado, ou por seu representante legal devidamente constituído, junto ao setor de Protocolo da Secretaria Municipal da Administração ou outro meio determinado pelo setor responsável, no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao seu mês natalício, por meio da apresentação de requerimento próprio constante do Anexo I desta Instrução Normativa, bem como de cópias autenticadas em cartório ou cópias acompanhadas dos originais dos documentos comprobatórios das horas de aperfeiçoamento e/ou atualização realizadas e, também, de exposição de motivos de modo a relacionar o conteúdo dos documentos apresentados com a sua atuação cotidiana e/ou formação exigida para o cargo que ocupa.

Parágrafo Único - Atendidos os critérios estabelecidos nos artigos 11 a 15 da Lei Complementar Municipal nº 503/2014, a progressão funcional ocorrerá a cada 02 (dois) anos, sendo este o prazo considerado como período aquisitivo, sempre no mês natalício do servidor, quando este avançará de uma referência para a imediatamente posterior.

Art. 4º Tendo em vista o período aquisitivo de 02 (dois) anos em que a Lei Complementar Municipal nº 503/2014 entrou em vigor a partir de 1º de maio de 2015, conforme dispõe o seu art. 39, configuram-se as seguintes situações:

I - para os servidores aniversariantes de maio a dezembro e que protocolaram processo(s) de progressão até o seu mês natalício do ano de 2017, o primeiro período aquisitivo foi encerrado neste mesmo ano;

II - Para os aniversariantes de janeiro a abril que protocolaram processo(s) de progressão até seu mês natalício do ano de 2018, o primeiro período aquisitivo foi encerrado neste mesmo ano;

III - A progressão funcional da referência A para o referência B poderá ser requerida a qualquer tempo depois de cumprido o período aquisitivo;

IV - O pedido de progressão funcional, independente da referência a qual se refira, que tenha sido indeferido ou ainda no caso do servidor que tenha perdido o prazo, poderá ser requerido novamente no mês de aniversário natalício do segundo ano subsequente.



§ 1º Caso o servidor tenha protocolado mais de um pedido de progressão no prazo de um mesmo período aquisitivo, todos serão analisados conjuntamente, valendo para a mesma progressão.

§ 2º Não farão jus à progressão funcional os servidores que forem exonerados ou aposentados antes de completarem o período aquisitivo.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DOS CERTIFICADOS E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE APERFEIÇOAMENTO E/OU ATUALIZAÇÃO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 5º Para os certificados de cursos de aperfeiçoamento e/ou atualização utilizados na instrução de pedidos de progressão funcional, são desejáveis os requisitos abaixo listados, sendo estes de caráter obrigatório quando se tratar de cursos promovidos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis:

- I** - nome do estabelecimento, órgão ou entidade responsável pela promoção do curso;
- II** - nome completo do servidor;
- III** - nome do curso;
- IV** - data de início e término (período de realização em dias, meses e anos);
- V** - carga horária do curso;
- VI** - conteúdo programático do curso;
- VII** - assinatura do responsável pela expedição do certificado, com identificação legível da autoridade;
- VIII** - código de validação nos casos de cursos EAD - Ensino à Distância;
- IX** - CNPJ da Instituição promotora, caso seja entidade privada.

§ 1º Não serão aceitas declarações de participação, sendo o certificado o único documento hábil para comprovar a participação em cursos de aperfeiçoamento e/ou atualização.

§ 2º Não serão validados os certificados referentes a cursos preparatórios para concursos públicos, por não atenderem às finalidades precípuas de cursos de aperfeiçoamento e/ou atualização do servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo ocupado.

§ 3º Os certificados de cursos nos quais o servidor atuou como parte da comissão organizadora ou como membro de banca avaliadora de trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses não serão validados, por não haver previsão legal para tal.

§ 4º A apresentação de grau de escolaridade ou titulação não poderá ser validada para progressão funcional, apenas para promoção por titulação.



Art. 6º Para que sejam considerados, devem se referir à área de atuação e/ou formação exigida para o cargo ocupado pelo interessado ou, se referir-se à áreas distintas da formação e ou atuação, quem atendam o interesse público, bem como ter ocorrido no prazo de cinco anos anteriores à data da progressão, os certificados e documentos comprobatórios de:

- I - apresentação de trabalhos em eventos como congressos e seminários;
- II - preceptoria e tutoria;
- III - publicações em periódicos;
- IV - publicações de capítulo de livro e/ou de livro.

§ 1º Para que sejam consideradas, as publicações de capítulos de livro e/ou de livros, bem como sua organização, serão analisadas quando forem anexadas ao processo, pelo interessado, cópias da capa, do sumário e das cinco primeiras páginas do capítulo e/ou livro, a fim de viabilizar a correta identificação do ano da publicação e do servidor como autor ou organizador da obra;

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de horas de aperfeiçoamento e/ou atualização, quando se referirem a cursos ou publicações não realizados no Brasil e/ou que não estejam em Português, somente serão analisados se apresentados juntamente com as respectivas traduções, em atenção à legislação nacional, em especial aos artigos 22,§ 1º, da Lei 9784/1999 e artigo 224 do Código Civil em atenção as exigências do § 1º deste artigo.

Art. 7º É de responsabilidade da chefia imediata do servidor a codificação de seus afastamentos para capacitação técnica, conforme normativas relacionadas ao tema.

Art. 8º Os cursos de que tratam os certificados e documentos apresentados pelo servidor deverão estar relacionados com a sua área de atuação e/ou formação do órgão ou entidade em que se encontra lotado ou em exercício, além de respeitar as finalidades precípuas da capacitação do servidor, ou seja, o pleno desenvolvimento das atividades cotidianas inerentes ao cargo que ocupa, em atenção ao que dispõe o art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 503/2014 ou ainda se referir-se à áreas distintas da formação e ou atuação, quem atendam o interesse público.



Parágrafo Único - Os certificados de cursos não serão fracionados para análise, devendo o conteúdo integral dos mesmos atender aos critérios do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

Art. 9º Após análise, pela equipe técnica, dos documentos protocolados pelo servidor, as horas de aperfeiçoamento e/ou atualização validadas para progressão funcional serão registrados em relatório no SRH - Sistema de Recursos Humanos, o qual será anexado ao final do(s) processo(s) de progressão protocolado(s) pelo servidor no período aquisitivo em questão.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo possui caráter informativo acerca da pontuação alcançada pelo servidor, de acordo com as horas de aperfeiçoamento e/ou atualização validadas após a análise;

§ 2º O resultado definitivo da progressão dar-se-á somente após a verificação do preenchimento, pelo requerente, dos demais critérios exigidos pelo art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 503/2014, e será divulgado por meio da publicação de portaria no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com o mês natalício do servidor.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 10 A promoção por titulação dar-se-á mediante formalização de processo pelo interessado, ou por seu representante legal devidamente constituído, junto ao setor de Protocolo da Secretaria Municipal da Administração ou outro meio determinado pelo setor responsável, por meio da apresentação de requerimento próprio constante do Anexo I desta Instrução Normativa, bem como de cópia autenticada em cartório ou cópia acompanhada do original do documento comprobatório, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), do grau de escolaridade ou titulação superior ao exigido para o cargo ocupado, independente da data de conclusão do curso.

§ 1º - É vedada a apresentação de mais de um documento comprobatório de grau de escolaridade ou titulação por ano, conforme dispõe o § 2º do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

§ 2º A apresentação de cursos de aperfeiçoamento e/ou atualização não poderão ser validados para promoção por titulação, apenas para progressão funcional.



CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DOS CERTIFICADOS E/OU DIPLOMAS COMPROBATÓRIOS DE GRAU DE ESCOLARIDADE OU TITULAÇÃO

Art. 11 A cada promoção o servidor ascenderá um nível na tabela salarial, podendo apresentar até três graus de escolaridade ou titulações, limitado a um por ano.

Art. 12 Fica vedada a apresentação de grau de escolaridade ou titulação que já tenha sido computado para progressão funcional de que trata a Lei nº 3.331, de 1989 ou para a gratificação do art. 84, da Lei Complementar CMF nº 063, de 2003.

Art. 13 A promoção por titulação do nível I para o nível II poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que a ascensão para os demais níveis somente poderá ser requerida no ano subsequente à integralização da implementação das etapas da Lei Complementar nº 503 de 2014, conforme dispõe seu art. 17.

Art. 14 Os certificados ou diplomas apresentados para promoção por titulação devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares.

Art. 15 Os certificados de cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, devem atender ao disposto nas Resoluções do Ministério da Educação (MEC) vigentes à época da realização dos mesmos.

Art. 16 A apresentação de grau de escolaridade ou titulação não necessita ser feita em ordem gradativa, podendo ser apresentado qualquer grau de escolaridade ou titulação, desde que esta seja superior ao exigido para o cargo.

CAPÍTULO VI DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 17 Havendo discordância por parte do servidor quanto ao resultado da análise dos processos, no que tange à pontuação e validação dos certificados, o mesmo poderá



interpor pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 18 Para fins dessa Instrução Normativa, aplica-se o previsto no artigo 124, da Lei Complementar nº 063 de 23 de setembro de 2003.

Parágrafo Único - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico do Município.

Florianópolis, 24 de agosto de 2021


RONALDO BRITO FREIRE
Secretário Municipal da Administração



ANEXO I

(INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 009, de 24 de agosto de 2021)

REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL
DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO CIVIL E EMPREGADOS PÚBLICOS



**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS
ADMINISTRAÇÃO**

**REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO
POR TITULAÇÃO E PROGRESSÃO
FUNCIONAL**

CAMPO 1 - DADOS DO (A) REQUERENTE	
NOME:	MATRÍCULA:
ÓRGÃO OU LOTAÇÃO:	
CARGO/FUNÇÃO:	TELEFONE:
CAMPO 2 - TIPO DE PROMOÇÃO (APENAS UMA PROMOÇÃO POR REQUERENTE)	
<input type="checkbox"/> PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO (Mudança de Nível - escolaridade)	Quadro Civil - Lei nº 503/2014 artigos 16 e 17 e Empregados Pùblicos - Lei nº501/2014 artigos 14 e 15: Apresentação de grau de escolaridade ou titulação superior ao exigido para o cargo ocupado, por meio de documento reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), independente da data de conclusão do curso. Exemplo: Ensino Fundamental, Ensino Médio, Graduação, Especialização, Mestrado ou Doutorado. Obs.: De acordo com a resolução MEC vigente a época da realização do curso.
<input type="checkbox"/> PROGRESSÃO FUNCIONAL (Mudança de referência - cursos de aperfeiçoamento)	Quadro Civil - Lei nº 503/2014 artigos 11 a 15 e Empregados Pùblicos - Lei nº501/2014 artigos 9 a 13: Apresentação de certificados de cursos de aperfeiçoamento, no total de 50 horas de carga horária, a cada dois anos . Válido por 5 anos.
CAMPO 3 - DOCUMENTOS ANEXADOS	
ESPECIFICAR A QUANTIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO <input type="text"/>	<u>ATENÇÃO:</u> - Documentos originais não serão devolvidos; - É de responsabilidade do requerente, assinar seus certificados e/ou diplomas e verificar as condições legíveis das cópias, incluindo o verso do documento; - <u>Lei 503/2014 Artigo 9, Parágrafo Único. É de responsabilidade do servidor manter seu cadastro atualizado.</u> - <u>Lei 501/2014 Artigo 7, Parágrafo Único. É de responsabilidade do empregado manter seu cadastro atualizado.</u>
Por extenso	
Declaro estar ciente da legislação que regulamenta a promoção/progressão funcional do quadro civil, Lei nº503/2014 e Empregados Pùblicos, Lei nº501/2014; declaro ainda, ser o único responsável pela autenticidade dos certificados e/ou diplomas apresentados e da veracidade dos dados neles informados.	
DATA: ___/___/___	<u>ASSINATURA DO(A) REQUERENTE</u>
Observação:	

Área de Referência: Diretoria do Sistema de Gestão de Pessoas

Prefeitura Municipal de Florianópolis - PMF

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO 20/2021

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário torna público o resultado dos julgamentos dos Processos Administrativos referente a reclamações e recursos tributários. O inteiro teor da decisão está disponível para consulta no endereço na Travessa Osmar Regueira, esquina com João Pinto, Centro, Florianópolis, 1º andar, ficando cientes para todos os efeitos legais.

Nº	72016/2018	Relator	Bruna Amorim F Uba
Reclamante	JPF Empreiteira de Mão de obra Ltda		
Valor histórico	R\$ 221.910,96		
Procurador	João Vieira – OAB/SC 25389		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO DE SUBEMPREITADA. DEVER DE RETENÇÃO DOS VALORES DE ISS. A retenção do ISS por conta da responsabilidade por substituição tributária deve ser relatada em linguagem jurídica competente, de tal sorte que o direito à dedução das parcelas correspondentes ao valor as subempreitadas já tributadas pelo imposto deve ser precedido da prova de que houve a tributação sobre os valores pagos à subempreitada.		
Nº	56267/2015	Relator	Bruce Bastos
Reclamante	E-Biz Solutions Ltda		
Valor histórico	R\$ 260.935,09		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCOMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR EXTRAJUDICIALMENTE A RECLAMANTE, AUSÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. Não se conhece a Reclamação cujos preceitos legais de admissibilidade não são atendidos.		

Nº	79779/2017	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	JOEL VIEIRA PAMPLONA		
Valor histórico	R\$ 2354,01		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara Julgadora do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade nos termos do voto do Conselheiro Relator, em não conhecer a Reclamação		
Ementa	TCRS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ANO EXERCITÓRIO 2018. REVISÃO DO VALOR. FATO E DIREITO NÃO COMPROVADOS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNÂNIME.		
Nº	79399/2017	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	VALTER NUNES TEIXEIRA		
Valor histórico	R\$ 1074,08		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.		
Nº	1442/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	RAQUEL DE CASSIA SOUZA SOUTO		
Valor histórico	R\$ 1616,27		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO		

		INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	78656/2017	Relator	DANIELE D'ANGONEZE
Reclamante	LUIZ EVANDRO PIMENTA DE CAMPOS		
Valor histórico	R\$ 1515,00		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em não conhecer da Reclamação.		
Ementa	IPTU. IMÓVEL CADASTRADO COMO DE USO RELIGIOSO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.		
Nº	9411/2018	Relator	SIDINEIA MARIA DELAI ONZI
Reclamante	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		
Valor histórico	R\$ 2749,02		
Procurador	Luana Regina Debatin Tomasi – OAB/SC 28524		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário Municipal em conformidade com o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), por unanimidade não conhecer da Reclamação.		
Ementa	IPTU. ALEGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.		
Nº	20052/2015	Relator	Aloisio dos Santos
Reclamante	JI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA		
Valor histórico	R\$ 69.907,06		
Procurador	Vitor Hugo Vive Bohm OAB/RS 58005		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, conhecer da reclamação e dar parcial provimento, nos termos do voto do Conselheiro Aloísio dos Santos. Decisão unânime quanto ao ISS e por maioria quanto à decadência, sendo divergente a Conselheira Bruna Amorim Fritzen Uba.		

Ementa		DECADÊNCIA – CONTAGEM DO PRAZO – QUANDO MENSALMENTE OCORRE O LANÇAMENTO DO ISS, O PRAZO DE CINCO PARA A HOMOLOGAÇÃO NÃO SE SUSPENDE COM O TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO, MAS SIM COM A EFETIVA NOTIFICAÇÃO FISCAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE - MAIORIA. ISS – SERVIÇOS DE ROOM SERVICE PRESTADO POR TERCEIROS – NÃO COMPROVADO QUE O TERCEIRO TRIBUTA E EMITE NOTAS FISCAIS CONTRA OS HÓSPEDES, OBRIGAÇÃO SERÁ DEVIDA PELO ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA - UNÂNIME.	
Nº	8124/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		CEK ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	
Valor histórico		R\$ 1177,01	
Procurador		CELINA DUARTE RINALDI OAB/SC 11649	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	8415/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		CLARICE BECKER GALLINA	
Valor histórico		R\$ 3388,47	
Procurador		--	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº	

		132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	8419/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		CLARICE BECKER GALLINA	
Valor histórico		R\$ 3388,47	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	6463/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		RPJ PARTICIPAÇÕES E EMP IMOB LTDA	
Valor histórico		R\$ 716,04	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	6455/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		RPJ PARTICIPAÇÕES E EMP IMOB LTDA	
Valor histórico		R\$ 3892,33	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário,	

		por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	617/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		TV O ESTADO DE FLORIANÓPOLIS LTDA	
Valor histórico		R\$ 3388,47	
Procurador		ADELAR MORAES DE OLIVEIRA	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	8363/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		HOTEL PORTO DA ILHA LTDA	
Valor histórico		R\$ 1074,08	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	8416/2018	Relator	Bruna Amorim F Uba

Reclamante	DOUTEL UMBRTO GALLINA		
Valor histórico	R\$ 1569,33		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara Julgadora do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento.		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.		
Nº	14647/2018	Relator	Bruna Amorim F Uba
Reclamante	BALTUS LANDES		
Valor histórico	R\$ 1946,15		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara Julgadora do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento.		
Ementa	TCRS. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. CADASTROS MUNICIPAL E FEDERAL INDICANDO A EXISTENCIA DE EMPRESA EM FUNCIONAMENTO NO LOCAL. DEVIDA A COBRANÇA DA TCRS DO EXERCÍCIO DE 2018 NOS TERMOS EM QUE FOI LANÇADA. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.		
Nº	78539/2017	Relator	Bruna Amorim F Uba
Reclamante	JOAO CARLOS MARQUES DUARTE		
Valor histórico	R\$ 1177,01		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª câmara julgadora do tribunal administrativo tributário, por unanimidade, nos termos do voto da conselheira relatora, em não conhecer da Reclamação		

Ementa		IPTU. RECLAMAÇÃO QUE NÃO ATENDE À FORMA LEGAL MÍNIMA. SIMPLES PEDIDO DE REVISÃO DO IPTU. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	8623/2018	Relator	Bruna Amorim F Uba
Reclamante		LUIZ HENRIQUE MARTINS	
Valor histórico		R\$ 716,04	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara Julgadora do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em não conhecer da Reclamação.	
Ementa		IPTU. RECLAMAÇÃO QUE NÃO ATENDE À FORMA LEGAL MÍNIMA. SIMPLES PEDIDO DE REVISÃO DO IPTU. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	77309/2017	Relator	ALOÍSIO DOS SANTOS
Reclamante		MARINETE BENTA VIDAL DE CARLOS	
Valor histórico		R\$ 890,55	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade, conhecer da reclamação para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator Aloísio dos Santos.	
Ementa		IPTU – CADASTRO – IDENTIFICADO QUE O CADASTRO DO IMÓVEL ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O VALOR DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNÂNIME.	
Nº	32859/2015	Relator	BRUCE BASTOS MARTINS
Reclamante		L FERNANDO IMOBILIARIA LTDA.	
Valor histórico		R\$ 233.860,30	
Procurador			
Decisão		Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à Reclamação.	

Ementa		IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. Não se conhece a Reclamação cujos preceitos legais de admissibilidade não são atendidos.	
Nº	983/2018	Relator	OSLY C MULLER
Reclamante		FATIMA QUINTANEIRO RUARU	
Valor histórico		R\$ 716,04	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara Julgadora do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade, em não conhecer da Reclamação.	
Ementa		TCRS. PEDIDO DE REVISÃO CADASTRAL. NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.	
Nº	45251/2015	Relator	SAMUEL BLAZIUS DE OLIVEIRA
Reclamante		BACK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA	
Valor histórico		R\$ 26.339,61	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, por conhecer da Reclamação, e no mérito conceder parcial provimento.	
Ementa		ISS – SERVIÇOS DE SEGURANÇA DECLARADOS FORA DO MUNICIPIO – FALTA DE PROVAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CONHECIDA - PROVIMENTO PARCIAL	
Nº	8938/2018	Relator	Bruna Amorim F Uba
Reclamante		MARIA BERNADETE MARQUES ALVES	
Valor histórico		R\$ 537,03	
Procurador		Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade, conhecer da Reclamação para, no mérito, negar-lhe provimento.	
Decisão		-.-	

Ementa		TCRS. IMÓVEL CADASTRADO COM UTILIZAÇÃO TIPO 'COMERCIAL'. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL CONFORME DECRETO 5.156, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	6464/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		RPJ PARTICIPAÇÕES E EMP IMOB LTDA	
Valor histórico		R\$ 4517,96	
Procurador		---	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	8408/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		CLARICE BECKER GALLINA	
Valor histórico		R\$ 1177,01	
Procurador		---	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	2541/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		MARCIO ROCHA	
Valor histórico		R\$ 1074,08	

Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. NOTIFICAÇÃO D ELANÇAMENTO. ANO-EXERCÍCIO 2018/. IMÓVEL DESOCUPADO. REVISÃO DE VALOR. FATO E DIREITO NÃO COMPROVADOS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNÂNIME.		
Nº	8567/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	EXCLUSIVA FOMENTO COMERCIAL S/A		
Valor histórico	R\$1569,33		
Procurador	MARINA SILVA PAIVA OAB/SC 30213		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.		
Nº	806/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	SUPERMERCADO IMPERATRIZ LTDA		
Valor histórico	R\$ 18943,60		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.		

Nº	8917/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	JOCELIR NUNES		
Valor histórico	R\$ 3892,33		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.		
Nº	8332/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	PORFIRIO ALFREDO BORGES		
Valor histórico	R\$ 1616,27		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.		
Nº	10255/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	SELEME ADMINISTRADORA DE BENS LTDA		
Valor histórico	R\$ 1074,08		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		

Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	10565/2018	Relator	DANIELE D'ANGONESE
Reclamante		CIACOI – ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	
Valor histórico		R\$ 297,33	
Procurador		Luana Regina Debatin Tomasi OAB/SC 28524	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	7048/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		MARIA DA SILVEIRA ALBANO	
Valor histórico		R\$ 1569,33	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	8523/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		GIFG PARTICIPAÇÕES LTDA	

Valor histórico	R\$ 2354,01		
Procurador	MARINA SILVA PAIVA OAB/SC 30213		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.		
Nº	8718/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	JOSE CARLOS PEREIRA		
Valor histórico	R\$ 1616,27		
Procurador	--		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N 007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.		
Nº	8599/2018	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante	GILSO ITALO GALLINA		
Valor histórico	R\$ 2354,01		
Procurador	MARINA SILVA PAIVA OAB/SC 30213		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação		
Ementa	TCRS. IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 136/2004. APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N		

		007/1997, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 132/2003. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	81456/2016	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		ADIRSON FRANCELINO CABRAL	
Valor histórico		R\$879,29	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer e negar provimento à Reclamação	
Ementa		IPTU E TCRS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Ano EXERCÍCIO 2017. FALTA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ALTERAÇÃO CADASTRAL. FATO E DIREITOS NÃO COMPROVADOS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNÂMIME.	
Nº	47816/2014	Relator	Dalton C. G. Souza
Reclamante		IMAGEM -COMUNICAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES	
Valor histórico		R\$ 292.242,96	
Procurador		RICARDO ANDERLE – OAB/SC 15055	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por VOTO de desempate, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer da Reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente a Notificação Fiscal.	
Ementa		ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO NA MODALIDADE FIXA E ANUAL POR PROFISSIONAL HABILITADO. SOCIEDADE SIMPLES COM RESPONSABILIDADE LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL. IMPEDIMENTO DE USUFRUIR DO BENEFÍCIO FISCAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. VOTO DE DESEMPATE.	
Nº	78495/2017	Relator	Aloisio dos Santos
Reclamante		Oswaldo Kersten	
Valor histórico		R\$ 1074,08	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por	

		unanimidade, não conhecer da Reclamação.	
Ementa		TCRS - O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA JULGAR PEDIDOS DE REVISÃO, POR FORÇA DO ART. 22 DA LC 574/2016 E ART. 26 DO DECRETO 16.498/2016. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA - UNÂNIME.	
Nº	8756/2015	Relator	Fernando Ractz Lima
Reclamante		INACIO MAIKOT	
Valor histórico		R\$ 1074,08	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade conhecer da reclamação parano mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator, Fernando Ractz Lima.	
Ementa			
Nº	3556/2018	Relator	OSLY C MULLER
Reclamante		GISELE DOS SANTOS VIEIRA	
Valor histórico		R\$ 3892,33	
Procurador			
Decisão		Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em não conhecer da Reclamação.	
Ementa		TCRS. RECLAMAÇÃO QUE NÃO QUESTIONA A VALIDADE DE NENHUMA REGRA TRIBUTÁRIA. NÃO ATENDE A FORMA LEGAL MÍNIMA PARA SEU CONHECIMENTO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.	
Nº	79549/2017	Relator	OSLY C MULLER
Reclamante		VALDIR GERCINO CORREIA	
Valor histórico		R\$ 808,12	
Procurador		-.-	
Decisão		Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em conhecer da Reclamação, para no mérito negar provimento.	
Ementa		TCRS. QUESTIONA FATO GERADOR. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO CADASTRAL. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.	

		UNANIMIDADE.	
Nº	3385/2018	Relator	OSLY C MULLER
Reclamante	VALDEMAR LUIZ BOFF VIVIAN		
Valor histórico	R\$ 808,12		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em não conhecer da Reclamação		
Ementa	IPTU. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. OBRIGAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIME.		
Nº	8231/2018	Relator	OSLY C MULLER
Reclamante	Victor Abreu Calçados LTDA (Carioca Calçados)		
Valor histórico	R\$ 1177,01		
Procurador	ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT – OAB/SC 11217		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade em não conhecer da Reclamação.		
Ementa	TCRS. RECLAMAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS PRECEITOS LEAGIA DE ADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA		
Nº	78943/2017	Relator	OSLY C MULLER
Reclamante	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS		
Valor histórico	R\$ 17755,61		
Procurador	-.-		
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade, conhecer da Reclamação, para no mérito, negar-lhe provimento.		
Ementa	TCRS.LC 132/2003 - A MUDANÇA DE BASE DE CÁLCULO DA TCRS, PROMOVIDA PELA LC 136/2004 É REVESTIDA DE LEGALIDADE, SENDO O LIMITADOR CRIADO PELA LC 136/2004 DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA PARA O EXERCÍCIO DE 2004. . RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNÂNIME.		

Secretaria do Tribunal Administrativo, Florianópolis, 24 de agosto de 2021. (RF)
PAULO ROBERTO SILVEIRA DE BORBA - PRESIDENTE



PORTARIA Nº 472/2021

DESIGNA MEMBROS PARA O CONSELHO DO POLO UAB FLORIANÓPOLIS - GESTÃO 2021-2023

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com base na Lei Municipal nº 8.933/2012 e da Portaria nº 147/2012 da Secretaria Municipal de Educação,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os membros para comporem o Conselho do Polo UAB Florianópolis - Gestão 2021-2023, conforme segue:

I - Presidente do Conselho

- a) Coordenadora do Polo: Andréa do Prado Felippe

II - Representantes da Equipe do Polo

- a) Titular: Maria Eugenia Ferreira Pinto Durieux
- b) Suplente: Haylor Delambre Jacques Dias

III - Representantes das Instituições do Ensino Superior

- a) Titular: Daniela Karine Ramos
- b) Suplente: Gabriel de Aguiar Antunes

IV - Representantes do Corpo Discente

- a) Titular: Milton César Bero
- b) Suplente: Fernanda dos Santos Correa
- c) Titular: cargo vago
- d) Suplente: cargo vago

V - Representantes dos Tutores Presenciais

- a) Titular: Françoise Danielli
- b) Suplente: cargo vago



VI - Representantes do Mantenedor

- a) Titular: Fabricia Luiz Souza
- b) Suplente: Nivia Barros Escouto
- c) Titular: Luciane Volken
- d) Suplente: Aniare Flores Minussi Dutra

**VII - Representantes da Sociedade Civil indicados pelo Conselho
Municipal de Educação**

- a) Titular: Marcos Roberto Rosa
- b) Suplente: Débora Raquel Schutz

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 120/2019.

Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA
Secretário Municipal de Educação



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/IPUF/GAB DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

REGULAMENTA O MÉTODO A SER ADOTADO NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE BENS CULTURAIS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

O Superintendente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS – IPUF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal 1494, de 24 de março de 1977;

Considerando os princípios da administração pública relativos à impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, publicidade e transparéncia quanto aos critérios necessários para o bem constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Município, cuja definição cabe ao SEPHAN, conforme Lei Municipal nº 1202/1974;

Considerando que o Decreto 21.932/2020 estabelece no seu art. 3º, §1º, que os procedimentos adotados serão objeto de normativa complementar pela pasta competente;

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos de aplicação desta Instrução Normativa, ficam estabelecidas as definições do Artigo 7º da Lei Complementar 482 de 2014 e do Decreto 21.932/2020, acrescidas das seguintes definições:

- I. **Indicador de Significância:** parte constituinte do valor cultural a que se refere, auxiliando na interpretação da existência ou não deste valor cultural no imóvel.
Subdivide-se em indicador de análise e indicador de validação.
- II. **Indicador de Análise:** indicador de significância que acrescenta valor ao bem, embora não seja indispensável para que o imóvel apresente algum grau do valor cultural a que o indicador se refere;
- III. **Indicador de Validação:** indicador de significância que é indispensável para a existência do valor cultural a que se refere, ou que modula a intensidade da presença do valor cultural no imóvel em análise;
- IV. **Parâmetro de referência para classificação:** indicador numérico resultante da análise multicritério dos valores culturais atribuídos a um imóvel, representado em percentual de 0 a 100%, referente à adequação de um determinado imóvel relativamente a uma categoria de preservação específica;
- V. **Valor cultural:** a qualidade atribuída ao imóvel quando identificada sua referência à memória e cultura coletivas, resultado da interação objeto-sociedade. Refere-se também aos critérios utilizados para análise do valor cultural do imóvel.



Capítulo I

Da Identificação de bens com potencial valor cultural

Art. 2º Os imóveis aptos à aplicação deste método de avaliação e classificação de bens culturais são:

- I. aqueles inseridos total ou parcialmente em Área de Preservação Cultural (APC-1);
- II. aqueles já tombados porém não classificados;
- III. aqueles tombados e classificados que mereçam mudança de classificação, a critério do SEPHAN;
- IV. aqueles com processo de tombamento iniciado, seja voluntário ou compulsório;
- V. aqueles cuja análise expedita referida nos artigos 3º e 4º desta IN indique haver valores culturais.

Parágrafo único – Os imóveis que se enquadrem no inciso “V”, os quais por obrigatoriedade, serão encaminhados para análise processual administrativa de tombamento, serão submetidos as classificações resultantes da aplicação do método previsto na presente Instrução Normativa, no contexto de seu respectivo processo de tombamento.

Art. 3º Com a finalidade de estabelecer quais os imóveis devem ser submetidos ao método de avaliação e classificação da presente Instrução Normativa, deverá o SEPHAN, identificar áreas e imóveis que apresentem valor cultural fundamentado nos seguintes parâmetros:

- I. comprovação bibliográfica especializada do patrimônio cultural, historiografia e/ou áreas afins;
- II. pareceres e/ou decisões pregressas do IPUF ou SEPHAN, devidamente comprovados;
- III. relatos históricos e/ou legendários, apurados através de colheita de depoimentos testemunhais da população local, e que detenham comprovação documental respectiva;

§1º - Todas comprovações devem guardar relação com identidade, ação e/ou a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo:

- a) formas de expressão;
- b) modos de criar, fazer e viver;
- c) criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- d) obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações culturais;
- e) conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- f) conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.



Art. 4º Além da União, Estado e o próprio Município (arts. 23, III e 24, VII da CF/88), são partes legítimas para provocar a instauração do processo requerimento da avaliação e classificação dos imóveis para fins de proteção cultural, atendidos os requisitos do art. 3º:

- I. a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;
- II. as associações civis regularmente constituídas;
- III. a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

§1º O SEPHAN deverá comunicar por escrito ao solicitante quanto ao resultado da análise expedita sempre que o fato que originou a análise se enquadrar nos requisitos do art. 3º, podendo indicar a continuidade do processo, através da aplicação do método previsto nesta Instrução Normativa, ou então a ausência de interesse na preservação, que deverá ser sempre acompanhada de justificativa técnica.

§ 2º Esta comunicação não substitui a notificação de tombamento prevista na Lei 1202/74.

Art. 5º O procedimento de análise expedita consistirá em:

- I. análise visual sumária do imóvel, buscando identificar traços reconhecíveis de estilos arquitetônicos valorizados pela história da arquitetura e das artes;
- II. análise sumária do entorno, em suas várias escalas, buscando identificar uma unidade contextual com outros imóveis da cidade;
- III. levantamento expedito de informações históricas ou manifestações culturais que possam estar relacionadas com o imóvel, baseando-se nos dados disponíveis nesta etapa.

§1º – Toda análise dos incisos acima enumerados deverá guardar a objetividade contida no art. 3º, §1º desta Instrução Normativa.

§2º - Quando tratar-se de imóvel pertencente a um conjunto existente, ou caso perceba-se indícios de um conjunto ainda não preservado, a análise deverá partir do entendimento do conjunto e dos valores que justificam sua preservação.

§3º - Quando tratar-se de imóvel isolado, a análise partirá do imóvel em si, devendo ser investigada a existência ou não de um conjunto que o abarque.

Art. 6º. Caso o SEPHAN considere não haver interesse na preservação, ensejando o encerramento do processo, deverá emitir justificativa técnica por escrito e torná-la pública.

§ 1º Esta justificativa não se constitui como ato impeditivo de qualquer nova iniciativa tendente à proteção, que poderá ocorrer a qualquer momento.

§ 2º Deve-se buscar a finalização dos processos de tombamento em aberto conforme o rito estabelecido na Lei 1202/74, seja pela conclusão do tombamento ou encerramento do processo.



Capítulo II Da pesquisa histórica e bibliográfica

Art. 7º Os imóveis aptos à aplicação deste método deverão ser objeto de pesquisa histórica e bibliográfica, buscando entender os contextos históricos, urbanos e culturais de que são testemunhos, bem como motivo para levantamento dos demais dados e fatos que possam contribuir para a correta avaliação do seu valor cultural.

Art. 8º Para fins da pesquisa histórica e bibliográfica e avaliação do imóvel, são consideradas fontes de informação credíveis:

- I. Livros;
- II. Periódicos, incluindo revistas, jornais, almaniques, tabloides ou similares;
- III. Estudos científicos e acadêmicos, incluindo dissertações, teses, monografias, artigos e demais publicações científicas ou acadêmicas;
- IV. Fotos antigas, pinturas e demais formas de arte que retratam o passado;
- V. Relatos de moradores;
- VI. Laudos técnicos, prospecções, análises laboratoriais, relatórios de vistorias, inventários e demais documentos técnicos que retratem a realidade da edificação e possam comprovar a existência dos valores culturais a serem validados.
- VII. A própria materialidade do bem ou imóvel, quando houver certeza sobre o estilo arquitetônico, seu respectivo período de construção, associado a algum estudo científico e/ou acadêmico.

Parágrafo único. Não serão consideradas fontes de informação credíveis, os falsos históricos, e/ou quando houver dúvidas sobre a autenticidade do imóvel, sendo este enquadrado, ainda que potencialmente, como uma réplica ou duplicação de estilo arquitetônico.

Capítulo III Da deflagração do processo pelo Superintendente do IPUF

Art. 9º O SEPHAN informará o Superintendente do IPUF sobre os novos processos de tombamento ou classificação de bens culturais imóveis, qual deverá adotar as providências necessárias para duração célere e razoável do processo de tombamento ou classificação, quanto a:

- I. Tratativas interinstitucionais visando o franqueamento de acesso a arquivos e bancos de dados que possam embasar os processos de tombamento ou classificação;
- II. Parcerias com instituições ligadas ao patrimônio material para capacitação dos técnicos do setor, disponibilização de equipamentos e demais recursos que possam auxiliar na efetividade do SEPHAN;
- III. Outras providências necessárias que possuam competência legal da Superintendência.



Capítulo IV Da avaliação qualitativa do imóvel

Art. 10. Com base na pesquisa histórica e bibliográfica, será feita a avaliação qualitativa do imóvel, dividida em trechos correspondentes aos valores culturais a serem analisados na etapa de avaliação multicritério dos valores culturais identificados.

Parágrafo Único. A avaliação qualitativa será o embasamento e a justificativa da avaliação multicritério dos valores culturais, devendo haver coerência entre as duas.

Art. 11. A avaliação qualitativa deverá:

- I. Minimizar a sobreposição entre os valores culturais analisados;
- II. Levar em consideração avaliações pregressas;
- III. Fazer uso de linguagem clara e acessível;
- IV. Basear-se em dados, fatos, evidências e fontes de informação credíveis;
- V. Identificar claramente quais elementos materiais ou processos são a base sobre a qual atribui-se o valor cultural reconhecido.

Capítulo V Da avaliação multicritério dos valores culturais identificados

Art. 12. Após a realização da análise qualitativa, será cumprida a etapa de avaliação multicritério dos valores culturais, mensurando cada indicador de significância e valor cultural atribuído ao imóvel, a fim de facilitar a compreensão do grau em que o imóvel apresenta cada atributo analisado.

Art. 13. Os valores culturais a serem analisados, bem como seus respectivos indicadores de significância e escalas de pontuação, são apresentados no anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 14. A avaliação multicritério dos valores culturais se iniciará através da análise dos indicadores de significância de cada valor cultural, mediante escolha de apenas uma opção de escala para cada indicador.

Parágrafo único. A cada escala de indicador de significância corresponde apenas um valor numérico representativo da relevância daquele indicador na análise do valor cultural a que pertence.

Art. 15. Após a análise de cada valor cultural, através de seus indicadores de significância, estes dados deverão ser compilados através da soma dos números relativos à escala de cada indicador de análise, multiplicados pelo indicador de validação, quando existir, obtendo-se a pontuação total de cada valor cultural no imóvel.

Art. 16. Para a definição do valor cultural Idade, caso não se conheça a data de construção do imóvel, será usada uma aproximação da data de construção, baseada:



- I. no período em que predominou o estilo arquitetônico da edificação;
- II. na época em que houve a expansão urbana para a área em que se situa o imóvel;
- III. na presença da edificação em fotos ou obras de arte com data conhecida ou aproximada;
- IV. em técnicas prospectivas;
- V. nos demais dados disponíveis sobre a edificação.

Parágrafo único. Para minimizar a margem de erro, a data de construção considerada deverá ser o ponto médio do período em que se estima que o imóvel foi construído.

Art. 17. O Valor de Associação Histórica não deve ser afetado pelo estado de conservação atual do bem tampouco pela descaracterização do seu entorno.

Art. 18. Na avaliação do Valor como Testemunho de Atividades Produtivas, poderão ser considerados relevantes os bens decorrentes de tradições ou culturas vivas, em vias de desaparecer ou já desaparecidas.

Art. 19. O cálculo dos parâmetros de referência para classificação em cada categoria de preservação se dará da seguinte forma:

§ 1º A participação de cada valor cultural na composição dos parâmetros de referência para classificação foi baseada em consulta à população, profissionais e especialistas na área de Patrimônio Cultural e áreas afins, estando sintetizada no quadro abaixo:

PESOS DOS VALORES CULTURAIS PARA CADA PARÂMETRO DE REFERÊNCIA PARA CLASSIFICAÇÃO					
	P1	P2	P3	P4	P5
INTEGRIDADE	8,2%	7,8%	-	7,3%	-
AUTENTICIDADE	8,8%	8,7%	-	8,0%	-
VALOR ARTÍSTICO	7,1%	6,5%	-	-	-
VALOR ARQUITETÔNICO	8,3%	8,1%	-	8,4%	-
AUTORIA	3,2%	-	-	-	-
RARIDADE	7,9%	-	-	7,4%	-
VALOR SIMBÓLICO OU EVOCATIVO	9,2%	9,0%	-	9,6%	-
VALOR DE ASSOCIAÇÃO HISTÓRICA	13,2%	12,8%	-	12,9%	-
VALOR COMO TESTEMUNHO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS	-	-	-	10,7%	-
VALOR COMO CORPO DE EVIDÊNCIA PARA ESTUDOS	8,5%	7,6%	-	9,2%	-



VALOR DE ANTIGUIDADE	4,3%	4,3%	-	4,4%	-
IDADE	-	5,2%	-	4,9%	-
POTENCIAL DE UTILIZAÇÃO	7,4%	9,5%	26,0%	8,7%	22,6%
VALOR COMO INTEGRANTE DE CONJUNTO	5,4%	10,6%	47,5%	-	-
CONTRIBUIÇÃO PARA A PAISAGEM	8,5%	10,0%	26,5%	8,5%	26,9%
POTENCIAL COMO ELEMENTO DE TRANSIÇÃO NA PAISAGEM	-	-	-	-	50,5%
	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

§ 2º Como regra geral, para a obtenção dos parâmetros de referência para classificação, será feita a multiplicação da pontuação total de cada valor cultural pelo percentual expresso na tabela do §1º relativo àquele valor, somando-se todos estes produtos para obter-se o parâmetro de referência para classificação de cada categoria de preservação;

§ 3º São exceções à regra geral do §2º os seguintes valores culturais que apresentam métodos de compilação de dados diferenciados:

I. Integridade:

- A. O indicador “Grau de preservação do interior da edificação” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P1 caso a escala “Interior amplamente preservado” seja escolhida;
- B. O indicador “Grau de preservação do interior da edificação” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P2 caso a escala “Interior alterado, mas permanecem elementos de valor a serem preservados” seja escolhida.

II. Valor Arquitetônico:

- A. O indicador “Arquitetura com características vernaculares, seja na utilização de técnicas ou materiais” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P4. Caso este indicador não seja selecionado, a pontuação total de Valor Arquitetônico deverá ser zerado no parâmetro de referência para classificação de P4.

III. Valor Simbólico ou Evocativo:

- A. Caso sejam selecionadas a escala “Grande presença no imaginário coletivo” no indicador “Bem que pertence ao imaginário coletivo da população” e a escala “Alta associação de significados culturais” no indicador “Bem que evoca significado cultural, auxiliando na interpretação de narrativas culturais”, a pontuação total de Valor Simbólico ou Evocativo deverá ser considerado apenas para a categoria P1.



- B. Caso seja escolhida a escala “não” para o indicador “Bem associado a significados compartilhados relacionados a questões espirituais, étnicas e identitárias ou de caráter singelo e popular”, a pontuação total de Valor Simbólico ou Evocativo deverá ser zerado no parâmetro de referência para classificação de P4.

IV. Potencial de Utilização:

- A. O indicador “Potencial para uso intrínseco: o potencial de utilização do bem para fins intrinsecamente derivados da condição de bem cultural” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P1 e P4;
- B. O indicador “Potencial de geração de usos indiretos: o potencial do bem para fomentar usos associados ao turismo cultural” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P1, P2 e P4;
- C. O indicador “Potencial de geração de usos induzidos: o potencial do bem de induzir o surgimento de usos benéficos e compatíveis com o patrimônio na sua vizinhança” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P1 e P4.

V. Valor como Integrante de Conjunto:

- A. O indicador “Elemento partícipe do entorno de um monumento com valor cultural reconhecido, propiciando-lhe ambiência adequada à sua contemplação” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P2 e P3;
- B. O indicador “Elemento representativo do processo de implantação, ocupação e desenvolvimento urbano, como a área em que um traçado historicamente significativo é visível na configuração da malha viária atual” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P1 e P2;
- C. O indicador “Elemento que contribui para a continuidade de áreas homogêneas” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P2 e P3;
- D. O indicador “Bem em conjunto que representa diferentes contextos históricos e estilísticos, demonstrando o processo de desenvolvimento urbano da área, cujo interesse coletivo é maior do que a soma dos seus valores individualmente” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P1 e P2;
- E. O indicador “Grau de importância do elemento no conjunto” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P1 caso a escala “Fundamental, justifica o conjunto” seja escolhida;
- F. O indicador “Grau de importância do elemento no conjunto” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P2 caso a escala “Integra o conjunto e acrescenta valor ao mesmo” seja escolhida;



G. O indicador “Grau de importância do elemento no conjunto” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P3 caso a escala “Compõe o conjunto visualmente, mas sem acrescentar valor ao mesmo” seja escolhida.

VI. Contribuição para a Paisagem:

- A. O indicador “Elemento estruturador da paisagem urbana, atuando como marco referencial ou destaque visual” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P1;
- B. O indicador “Contribuição para a Paisagem Cultural claramente definida, entendida como aquela que possui projeto intencional - quando esse projeto intencional possuir caráter de excepcionalidade dentro da malha urbana ou do conjunto de espaços abertos urbanos” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P1 e P2;
- C. O indicador “Contribuição para a Paisagem Cultural evoluída organicamente, entendida como aquela que é fruto da ocupação humana do território ao longo do tempo - quando essa contribuição assume papel de destaque e de identidade no desenho urbano da cidade, tornando-se exemplar de tipicidade local ou regional” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P1, P2 e P4;
- D. O indicador “Contribuição para a permanência da paisagem predominante e de reconhecido valor, evitando que a relevância na paisagem de bens culturais próximos possa ser prejudicada” deverá ser contabilizado apenas para as categorias P2 e P3;
- E. O indicador “Contribuição para a configuração de paisagens culturais ligadas a atividades tradicionais” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P4;
- F. O indicador “Área natural com valor cênico que contribui para a identidade da cidade” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P5;
- G. O indicador “Área que permite a apreensão visual de marcos ou paisagens de reconhecido valor” deverá ser contabilizado apenas para a categoria P5.

§ 4º As exceções do §3º visam contabilizar adequadamente os indicadores de significância que se referem a características próprias de categorias de preservação específicas.

§ 5º A Autenticidade é considerada valor cultural indispensável para o cálculo dos parâmetros de referência para classificação de P1, P2 e P4, devendo estes serem zerados caso a pontuação atribuída à Autenticidade seja zero.

§ 6º O Valor como Integrante de Conjunto é considerado indispensável para o cálculo dos parâmetros de referência para classificação de P2 e P3, devendo estes serem zerados



caso a pontuação atribuída ao Valor como Integrante de Conjunto seja zero na composição destes parâmetros específicos.

§ 7º O Valor de Associação Histórica é considerado indispensável para o cálculo do parâmetro de referência para classificação de P1, devendo este ser zerado caso o Valor de Associação Histórica seja zero.

§ 8º Caso Valor Arquitetônico e Valor Simbólico ou Evocativo sejam ambos zerados, ou Valor como Testemunho de Atividades Produtivas e Valor Simbólico ou Evocativo sejam ambos zerados, ou ainda Valor Arquitetônico e Valor como Testemunho de Atividades Produtivas sejam ambos zerados, o parâmetro de referência para classificação de P4 deverá ser zerado. Imóveis que apresentem Valor Simbólico, porém não apresentem Valor Arquitetônico ou Valor como Testemunho de Atividades Produtivas, deverão ser enquadrados como APC-4 (Locais de Memória e Áreas de Interesse Cidadão).

§ 9º O Potencial como Elemento de Transição na Paisagem é considerado indispensável no parâmetro de referência para classificação de P5, devendo este ser zerado caso o Potencial como Elemento de Transição na Paisagem seja zero.

Art. 20. Para que o imóvel seja considerado P1, a pontuação total de Valor Arquitetônico deverá ser maior que 0,5 e a pontuação total de Valor de Associação Histórica maior que 0,3.

Art. 21. A análise dos parâmetros de referência para classificação será indicativa da classificação nos casos em que parâmetros de referência de categorias diferentes apresentarem uma diferença menor que 5%. Nestes casos, devem ser considerados os seguintes itens para auxiliar na decisão técnica entre as categorias próximas:

- I. O bem cultural tenderá para P1 quando:
 - A. A escala “Interior amplamente preservado” do indicador “Grau de preservação do interior da edificação” de Integridade for selecionada;
 - B. A escala “sim” do indicador “Elemento estruturador da paisagem atuando como marco referencial ou destaque visual” de Contribuição para Paisagem for selecionado;
 - C. A escala “Fundamental, justifica o conjunto” do indicador “Grau de importância do elemento no conjunto” for selecionada;
 - D. A escala “sim” do indicador “Obra excepcional no contexto da obra do autor” do Valor de Autoria for selecionada.

Art. 22. No caso dos técnicos responsáveis pela análise considerarem os parâmetros de referência para classificação como insuficientes para preservação, em quaisquer das categorias P1, P2 ou P4, o imóvel não deverá ser considerado bem cultural imóvel.

§ 1º Caso estes imóveis se situem em APC-1 ou em conjunto, receberão classificação P3 ou P5;

§ 2º Caso estes imóveis sejam considerados imóveis isolados, não receberão qualquer proteção.



Capítulo VI

Da definição de diretrizes para imóveis classificados como P4 e P5

Art. 23. Conforme art. 149, inciso IV e V da Lei Complementar 482/2014, quando um imóvel for classificado como P4 e P5, o IPUF deverá definir as diretrizes para o imóvel no ato de sua classificação. Todas as diretrizes devem apresentar justificativa técnica e seguir os seguintes parâmetros:

- I. Quando as diretrizes edilícias forem diferentes daquelas já determinadas pelo Plano Diretor vigente, poderão ser utilizados os seguintes métodos, quando aplicáveis:
 - A. Estudo Volumétrico considerando o imóvel em questão e o bem cultural mais próximo, em diálogo com o entorno e restante do território;
 - B. A altura da edificação pode ser determinada por meio de linhas de visada a partir de um observador, a uma altura de 1,60m, em posições definidas pelo IPUF para manutenção de um eixo visual e ambiência do bem cultural;
 - C. A altura das edificações e afastamento frontal poderão ser determinadas utilizando a linha de projeção de um ângulo de setenta graus medido a partir do eixo da via até o ponto mais elevado da edificação, conforme determina o artigo 73 da Lei Complementar 482/2014;
 - D. A altura das edificações e afastamentos poderão ser determinados por meio da linha de projeção de um ângulo de quarenta e cinco graus a partir da base da fachada de edificação vizinha;
 - E. A altura da fachada e afastamento frontal poderão ser determinados utilizando a relação entre a altura da fachada e medida da caixa da rua, com o objetivo de alcançar o equilíbrio entre a edificação e o espaço não construído ou livre. A medida da caixa da rua, considera a pista de rolamento e calçadas, e quando há diferenças na largura da via, pode utilizar a média das larguras, evitando volumes inusitados;
 - F. Outros métodos podem ser utilizados, desde que justificados.
- II. Caso haja eixos visuais a serem preservados, poderá ser considerado se:
 - A. A paisagem pode ser emoldurada pela construção; neste caso, o IPUF deverá determinar a área que manterá a permeabilidade visual, seja por meio dos materiais utilizados ou relação de cheios e vazios.
 - B. A área inserida no eixo visual deve ser definida como *non aedificandi*, quando o emolduramento atrapalha a contemplação do bem cultural ou paisagem.
 - C. Deverá haver limitação de construção acima de determinada cota ou que intercepte um ângulo de visada específico, quando determinados elementos da paisagem ou de um bem cultural imóvel devem ficar visíveis para proteção da composição paisagística da cidade.



- D. Se poderá haver acesso público a uma parte do terreno ou da edificação, com o objetivo de proporcionar ao coletivo novas visuais de contemplação ou a manutenção das existentes.
- III. Para imóveis P4, quando a permanência do uso é mais importante que o bem material, podem ser consideradas as necessidades de adaptação para manutenção do uso em detrimento da preservação do substrato material em sua totalidade;
- IV. Podem ser apontadas nas diretrizes a existência de outros elementos que necessitam de preservação para além da edificação, como marcos visuais, murais, placas, testemunhos do processo de ocupação do município.

§ 1º Poderão ser estabelecidas as demais diretrizes que se façam necessárias no contexto específico do imóvel analisado, desde que acompanhadas de justificativa técnica do IPUF.

§ 2º Quaisquer diretrizes deverão emanar das necessidades de proteção dos valores suportados pelo bem e da sua ambiência, em diálogo com o território, considerando ainda o interesse e benefício coletivo.

Capítulo VII **Da elaboração do decreto classificatório ou de tombamento**

Art. 24. O processo de avaliação e classificação de bens culturais imóveis será finalizado com a elaboração de uma minuta de decreto classificatório ou de tombamento, acompanhado de justificativa técnica, que serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a decisão final e irrecorrível, conforme o art. 10, inciso III da Lei Municipal nº 1202/1974.

Art. 25. A justificativa que acompanha o decreto classificatório ou de tombamento deverá conter:

- I. As avaliações qualitativa e multicritério elaboradas no processo de avaliação e classificação do bem;
- II. Mapa indicativo das categorias de preservação de cada imóvel e poligonais existentes ou que forem estabelecidas;
- III. Lista dos bens culturais imóveis com suas respectivas inscrições imobiliárias, endereços e classificações propostas;
- IV. Diretrizes para a gestão patrimonial da área, quando couber;
- V. Diretrizes específicas para os imóveis, quando couber.

Capítulo VIII **Dos critérios para definição da prioridade de regulamentação das APC-1**

Art. 26. Para definir a ordem das APC-1 a serem regulamentadas, deve-se considerar os



seguintes critérios:

- I. APC-1 em que haja processos cujos requerentes possuam prioridade estabelecida em Lei devidamente comprovada;
- II. APC-1 em que haja processos referentes a projetos de interesse público de uso;
- III. APC-1 para a qual haja plano de massas ou estudo de classificação aprovado pelo SEPHAN, contemplando diretrizes para todos os imóveis da área de preservação cultural;
- IV. Percentual de imóveis em APC-1 sobre os quais incidam processos para aprovação de projeto;
- V. Percentual de imóveis em APC-1 sobre os quais incidam processos de EIV;
- VI. Quantidade de demais processos que não se enquadrem nas definições dos incisos I, II, IV e V;
- VII. Cronologia do protocolo no Pró-Cidadão dos processos supracitados, em caso de empate, prevalecendo a APC-1 que tiver o processo mais antigo em aberto;

§1º Serão computados apenas os processos cuja análise tenha sido impossibilitada por falta de classificação do imóvel ou que estejam na fila de trabalho do SEPHAN.

§2º Terminada a regulamentação de uma APC-1, a ordem deverá ser verificada novamente, atualizando-se os dados referentes aos processos especificados no §1º para definição da próxima APC-1 a ser regulamentada.

Art. 27. Revoga-se a Instrução Normativa nº 1/IPUF/GAB DE 29 DE JANEIRO DE 2021, publicada no DOM em 01/02/2021.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos XX de Agosto de 2021.

CARLOS LEONARDO COSTA ALVARENGA
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS



ANEXO I

<p>1. INTEGRIDADE: Preservação do caráter completo do bem, composto pela existência da materialidade original ou das transformações físicas que tenham sido dotadas de significado cultural ao longo do tempo.</p>		
INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA		ESCALA
Preservação de elementos necessários para que o bem expresse seus valores culturais	Todos os elementos necessários para expressar os valores do bem estão preservados	0,337
	Alguns elementos necessários para expressar os valores do bem estão preservados	0,169
	Os elementos necessários para expressar os valores do bem não estão preservados	0
Existência de processos sociais e usos associados que sejam necessários para expressar os valores do bem	Permanecem todos os processos necessários para expressar os valores do bem	0,250
	Permanecem alguns processos necessários para expressar os valores do bem	0,125
	Os processos não permanecem	0
Capacidade de percepção do todo através das partes existentes	É possível compreender o todo a partir das partes existentes	0,413
	É possível compreender parcialmente o imóvel a partir das partes existentes	0,207
	Não é possível compreender o todo a partir das partes existentes	0
Grau de preservação do interior da edificação	Interior amplamente preservado	P1 = 0,3
	Interior alterado, mas permanecem elementos de valor a serem preservados	P2 = 0,3
	Interior desconhecido ou não preservado	0
<p>Obs.:</p> <ol style="list-style-type: none"> As escalas acompanhadas de indicação de categoria de preservação só serão computadas para esta categoria. 		



- 2) Quando o interior do bem não é conhecido, a resposta quanto à "Preservação de Elementos necessários para que o bem expresse seus valores culturais" não deve ser "Todos os elementos necessários para expressar os valores do bem estão preservados".
- 3) Quanto a "Existência de processos sociais e usos associados que sejam necessários para expressar os valores do bem" importa considerar o modo como o uso é implementado. Exemplo: uso unifamiliar ou multifamiliar.

2. AUTENTICIDADE: Capacidade do bem de expressar os valores culturais atribuídos a ele ao longo do tempo, de forma credível e verdadeira, conforme reconhecido pelos grupos culturais associados ao bem, em coerência com o processo criativo ou histórico.

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA

INDICADORES DE ANÁLISE	ESCALA	
Capacidade do substrato material de expressar os valores imateriais atribuídos ao bem nos diversos momentos de sua existência	O substrato material expressa todos os valores imateriais atribuídos ao bem	0,389
	O substrato material expressa parcialmente os valores imateriais atribuídos ao bem	0,195
	O substrato material não expressa nenhum valor imaterial atribuídos ao bem	0
Coerência das intervenções com a concepção do bem e com o processo histórico e cultural ao longo da sua existência	Intervenções totalmente coerentes com a concepção do bem	0,344
	Intervenções parcialmente coerentes com a concepção do bem	0,172
	Intervenções incoerentes com a concepção do bem	0
Reversibilidade das intervenções que afetaram a capacidade de expressão dos valores imateriais atribuídos ao bem	Não houve intervenções que afetaram a autenticidade do bem	0,267
	As intervenções que afetaram a autenticidade do bem são reversíveis	0,134
	As intervenções que afetaram a autenticidade do bem são parcialmente reversíveis	0,067
	As intervenções que afetaram a autenticidade do bem não são reversíveis ou não houve as	0



	intervenções necessárias para a manutenção dos valores culturais	a
INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA		
INDICADOR DE VALIDAÇÃO		ESCALA
Existência de fontes de informação credíveis sobre os restantes valores atribuídos ao bem	Há fontes credíveis	1
	Não há fontes credíveis	0
Obs.:		
<p>1) Quando o interior do bem não é conhecido, a resposta quanto à "Capacidade do substrato material de expressar os valores imateriais atribuídos ao bem nos diversos momentos de sua existência" não deve ser "O substrato material expressa todos os valores imateriais atribuídos ao bem".</p> <p>2) Quando o interior do bem não é conhecido, a resposta quanto à "Coerência das intervenções com a concepção do bem e com o processo histórico e cultural ao longo da sua existência" não deve ser "Intervenções totalmente coerentes com a concepção do bem".</p> <p>3) Quando o interior do bem não é conhecido, a resposta quanto à "Reversibilidade das intervenções que afetaram a capacidade de expressão dos valores imateriais atribuídos ao bem" não poderá ser "Não houve intervenções que afetaram a autenticidade do bem".</p> <p>4) Quando o interior do bem não é conhecido, a resposta quanto à "Reversibilidade das intervenções que afetaram a capacidade de expressão dos valores imateriais atribuídos ao bem" deve considerar que o interior pode ter intervenções irreversíveis.</p>		

3. VALOR ARTÍSTICO: Atribui-se a bens ou elementos fabricados pelo ser humano portadores de atributos que se distinguem do trivial, tocando a sensibilidade e a imaginação, devido a qualidades que se relacionam com a excepcionalidade, notabilidade, unicidade, raridade e singularidade.

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA
Excepcionalidade dos elementos artísticos integrados (como pinturas, esculturas, retábulos, entre outros)	Possui elemento artístico excepcional
	Possui elemento artístico trivial
	Não possui elemento artístico
Excepcionalidade da obra como um todo	Obra excepcional
	Obra trivial
Inovação técnica e criativa no	Obra inovadora dentro do contexto



contexto histórico, social e/ou estilístico	Obra comum dentro do contexto	0
Perícia artesanal e aprimoramento técnico	Obra apresenta em sua totalidade	0,117
	Obra apresenta parcialmente	0,059
	Não apresenta	0
Esforço intelectual e artístico empregado	Denota o emprego de esforço intelectual e artístico	0,128
	Não denota o emprego de esforço intelectual e artístico considerável	0
Capacidade da obra de arte de mimetizar experiências sensíveis reais e imaginárias do mundo	Mimetiza experiências sensíveis	0,092
	Não mimetiza experiências sensíveis	0
Propicia uma experiência estética única, rara ou notável	Experiência notável	0,138
	Experiência trivial	0,069
	Nenhuma experiência artística	0
Autoria dos elementos artísticos e expressão individual do artista	Autoria reconhecida internacional ou nacionalmente	0,097
	Autoria reconhecida regionalmente	0,049
	Autoria reconhecida localmente	0,024
	Autoria não identificada, inexistente ou não reconhecida	0

4. VALOR ARQUITETÔNICO: Atribui-se a edificações e espaços abertos conforme a sua capacidade de apresentar soluções excepcionais ou representativas, considerando também a qualidade de execução.

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA		
	CRITÉRIO	SIM	NÃO
Representatividade da arquitetura:	de uma ou várias épocas	0,127	0
	de um estilo de vida	0,085	0
	de um local	0,127	0
	de um estilo	0,119	0
	de um sistema estrutural	0,085	0



	enquanto implantação	0,085	0
	enquanto exemplo de um determinado uso de materiais	0,095	0
	enquanto exemplo de uma técnica construtiva	0,115	0
	enquanto exemplo de uma solução funcional	0,077	0
	na relação interior/exterior	0,085	0
Em seu contexto, constitui uma excepcional solução:	estrutural	0,088	0
	de implantação	0,081	0
	de volumetria	0,096	0
	de composição: proporção, ritmo, harmonia	0,100	0
	estética	0,092	0
	organização espacial interior	0,070	0
	de materiais	0,085	0
	de elementos da edificação: ornamentação, cores, texturas	0,077	0
	de funcionalidade	0,065	0
	de justaposição de estilos ou épocas de construção	0,088	0
	bioclimática e sustentável	0,081	0
	relação interior/exterior	0,077	0
Arquitetura com características vernaculares, seja na utilização de técnicas ou materiais	Apresenta características vernaculares	P4=1	
	Apresenta características parcialmente vernaculares	P4=0,5	
	Não apresenta características vernaculares	0	
Obs.:			
1) As escalas acompanhadas de indicação de categoria de preservação só serão computadas para esta categoria.			
2) A "Representatividade da Arquitetura" ou "Excepcional Solução" devem ser consideradas no contexto do acervo já preservado em Florianópolis.			



- 3) Quando uma técnica construtiva pressupõe o uso de determinados materiais, este elemento não deve ser valorizado enquanto exemplo de um determinado uso de materiais, mas sim como exemplo de uma técnica construtiva.

5. AUTORIA: Medida da relevância do bem como ilustração da obra de um autor reconhecido.

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA

INDICADORES DE ANÁLISE	ESCALA	
Excepcionalidade da obra na carreira do autor	Obra excepcional no contexto da obra do autor	0,342
	Obra trivial no contexto da obra do autor	0
Representatividade da obra enquanto expressão de uma fase artística/arquitetônica do seu autor	Obra representativa de uma fase do autor	0,329
	Obra não representativa de uma fase do autor	0
Grau de reconhecimento do autor	Autoria reconhecida internacional ou nacionalmente	0,329
	Autoria reconhecida regionalmente	0,165
	Autoria reconhecida localmente	0,082
	Autoria não reconhecida ou não identificada	0

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA

INDICADOR DE VALIDAÇÃO	ESCALA	
Obra autêntica de um autor ou conjunto de autores	Autoria comprovada	1
	Autoria não comprovada ou desconhecida	0

6. RARIDADE: Atribuída a um bem que possui características incomuns ou excepcionais no contexto em que se encontra e/ou no contexto em que foi criado.

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA		
	CRITÉRIO	SIM	NÃO
Bem incomum ou excepcional no em estilo;	0,205	0	



contexto regional ou local:	em tipo;	0,198	0
	em implantação;	0,154	0
	no contexto da época;	0,176	0
	na técnica construtiva;	0,220	0
	na composição de atributos;	0,183	0
	na composição formal;	0,183	0
	na sua função;	0,190	0
	em sua associação a processos sociais relevantes;	0,242	0
	por sua associação com atividades que não são mais praticadas e têm especial interesse.	0,249	0
Obs.: poderão ser valorados quanto a sua raridade os bens raros no contexto atual ou os que já foram criados em condição de raridade.			

7. VALOR SIMBÓLICO OU EVOCATIVO: Bens associados às referências identitárias locais e de grupos, assim como locais de atestado interesse devido à ocorrência de fatos históricos ou legendários que se mantêm na memória e/ou nas práticas coletivas.

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA	
	SIM	NÃO
Lugar no qual uma comunidade se reúne para rito e cerimônias, parte integrante das crenças ou práticas de um grupo religioso	0,151	0
Local de reunião e manifestação política	0,126	0
Locais de socialização comunitária: festas tradicionais, celebrações e competições esportivas	0,143	0
Bem resultante de um esforço coletivo: mutirão, iniciativas populares etc.	0,122	0
Bem cujo interesse deriva da sua associação a modos de vida que permanecem na memória coletiva, como bicas d'água, locais de lavadeiras, entre outros	0,151	0
Monumentos rememorativos ou marcos referenciais reconhecidos pela comunidade local	0,155	0



Paisagens culturais associativas, em que associações simbólicas de natureza imaterial sejam atribuídas a elementos naturais, mesmo que não haja intervenção humana material	0,155	0
Conecta o passado ao presente de forma afetiva	0,117	0
Conecta vida social/cívica com o ambiente físico	0,100	0
Bem associado a significados compartilhados relacionados a questões espirituais, étnicas e identitárias ou de caráter singelo e popular	0,151	0
Múltiplas associações simbólicas cujo valor coletivo é maior do que a soma das qualidades e associações individualmente	0,155	0
INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA	
Bem que pertence ao imaginário coletivo da população	Grande presença no imaginário coletivo	0,150
	Moderada presença no imaginário coletivo	0,075
	Nenhuma presença no imaginário coletivo	0
Bem que evoca significado cultural, auxiliando na interpretação de narrativas culturais	Alta associação de significados culturais	0,164
	Moderada associação de significados culturais	0,082
	Não há associação de significados culturais	0
Capacidade de estimular e manter identidade de grupo e outras relações sociais ligadas a um sítio patrimonial	Alta capacidade de estímulo e manutenção	0,160
	Moderada capacidade de estímulo e manutenção	0,080
	Capacidade de estímulo e manutenção inexistente	0
Obs.:		
1) Quanto ao auxílio na interpretação de narrativas culturais a resposta será "Alta associação de significados culturais" se a existência do bem é indispensável ao sentido da própria narrativa; será "Moderada associação de significados culturais" se a existência do bem estiver vinculada à narrativa, mas não for essencial para o sentido da própria narrativa.		



8. VALOR DE ASSOCIAÇÃO HISTÓRICA: Bem patrimonial relacionado diretamente (de forma atestada pelo substrato histórico ou historiografia) com: pessoas, grupos, organizações, instituições; eventos; fases (incluindo os períodos de transição e mudanças de paradigma); contextos (histórico, cultural, militar, artístico, social, político, econômico, governança, modos de vida, industrial, entre outros); desde que estes itens tenham contribuição significativa para a história, cultura ou tradições em suas várias escalas de amplitude.

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA	
INDICADORES DE ANÁLISE	SIM	NÃO
Possui dimensão geográfica e cronológica identificada e de reconhecida importância	0,152	0
Identifica o local físico onde ocorreu um evento histórico relevante ou viveu uma personagem importante	0,136	0
Testemunha uma ou mais fases da ocupação humana do território municipal, demonstrando o processo pelo qual a cidade assumiu a sua atual configuração	0,196	0
Múltiplas associações históricas cujo valor coletivo é maior do que a soma das qualidades e associações individualmente	0,185	0
INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA		
INDICADORES DE ANÁLISE	ESCALA	
Grau em que o bem contribui para a compreensão do processo histórico	Grande contribuição Moderada contribuição Não contribui	0,190 0,095 0
Grau de importância da pessoa, evento, processo, fase ou contexto associado ao bem	Grande importância para a comunidade local Moderada importância para a comunidade local Sem importância para a comunidade local ou bem que não possua associação histórica	0,141 0,071 0



INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA

INDICADORES DE VALIDAÇÃO	ESCALA
O bem possui forte associação com a pessoa, evento, fase ou contexto relevantes	1
O bem possui moderada associação com a pessoa, evento, fase ou contexto relevantes	0,5
O bem não está associado a pessoa, evento, fase ou contexto relevantes	0

9. VALOR COMO TESTEMUNHO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS: Bens ou lugares onde se realizam ou se realizaram atividades produtivas representativas do contexto histórico local e que evoquem valores intangíveis coletivamente reconhecidos.

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA	
INDICADORES DE ANÁLISE	SIM	NÃO
Bens decorrentes de atividades tradicionais (ex: pesca, engenhos, fazendas, construções de embarcações, lavadeiras, trabalhos em marcenaria, cantaria etc.)	0,364	0
Bens decorrentes de atividades produtivas que representam uma fase de desenvolvimento econômico de um contexto histórico (ex: indústrias, maricultura, portos e trapiches, etc)	0,333	0
Atividades produtivas peculiares e raras no contexto regional	0,303	0

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA

INDICADOR DE VALIDAÇÃO	ESCALA
Bem que faz parte de paisagem cultural relacionada a atividades produtivas e tradicionais	1
Bem que não faz parte de paisagem cultural relacionada a atividades produtivas e tradicionais	0

10. CORPO DE EVIDÊNCIA PARA ESTUDOS: Elemento com atestada autenticidade capaz de fornecer conhecimentos novos, confirmar conhecimentos existentes ou exemplificá-los de forma acessível.



INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA

INDICADORES DE ANÁLISE	ESCALA	
Potencial do bem para fornecer dados e informações considerados insubstituíveis em alguma área científica	Alto potencial para fornecer dados e informações	0,398
	Moderado potencial para fornecer dados e informações	0,199
	Não há indícios de potencial para fornecer dados e informações	0
Potencial do bem para comprovar conhecimentos não triviais	Altopotencial para comprovar conhecimentos não triviais	0,296
	Moderado potencial para comprovar conhecimentos não triviais	0,148
	Não há indícios de potencial para comprovar conhecimentos não triviais	0
Potencial didático do bem como ilustração de conhecimentos científicos	Alto potencial didático	0,306
	Moderado potencial didático	0,153
	Não apresenta potencial didático	0

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA

INDICADORES DE VALIDAÇÃO	ESCALA
Serve como amostra, referência, prova ou fundamento para estudos	1
Não serve como amostra, referência, prova ou fundamento para estudos	0

11. VALOR DE ANTIGUIDADE: Valor atribuído ao bem histórico que é capaz de transmitir a sensação de tempo transcorrido de forma coerente com a sua idade ou contexto histórico.

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA	
Permanência dos materiais utilizados desde a época em que o bem foi construído	Materiais totalmente originais	0,553
	Materiais parcialmente originais	0,277



	Não há material original	0
Coerência entre a aparência do bem e sua idade	Aparência compatível com o tempo transcorrido desde a construção do bem	0,447
	Aparência parcialmente compatível com o tempo transcorrido desde a construção do bem	0,224
	Aparência incompatível com o tempo transcorrido desde a construção do bem	0

Obs.:

- 1) Considerar adequação dos meios utilizados nas ações de conservação executadas sobre o bem na atribuição do valor de Antiguidade.
- 2) Quando o interior do bem não é conhecido, a resposta quanto à "Permanência dos materiais utilizados desde a época em que o bem foi construído" não deve ser "Materiais totalmente originais".
- 3) Quando o interior do bem não é conhecido, a resposta quanto à "Coerência entre a aparência do bem e sua idade" não deve ser "Aparência compatível com o tempo transcorrido desde a construção do bem".

12. IDADE: Medida de tempo transcorrido desde a data da construção inicial até o presente desde que tenha havido continuidade formal, funcional e/ou simbólica.

INDICADOR DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA
Tempotranscorridodesde a construção do bem, atestada por fonte credível ou aproximada de acordo com o período histórico a que pertence a edificação	Idade do bem dividida pelo tempo transcorrido desde 1822

Obs.:

- 1) Quando a data de construção é desconhecida, utiliza-se, com sentido crítico, a data do registro municipal (geoprocessamento).

13. POTENCIAL DE UTILIZAÇÃO: A capacidade do bem de permitir usos compatíveis com suas características de bem cultural, se integrando às dinâmicas atuais da cidade e fortalecendo sua presença dentro do contexto urbano

INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA	
Potencial para uso funcional: o potencial de utilização do bem para usos atuais, independentemente da	Alto potencial para uso funcional	P1 = 0,195 P2 = 0,333 P3 = 0,449



sua condição de bem cultural		P4 = 0,195 P5 = 0,449
	Moderado potencial para uso funcional	P1 = 0,098 P2 = 0,166 P3 = 0,224 P4 = 0,097 P5 = 0,224
	Não apresenta potencial para uso funcional	0
Potencial para uso intrínseco: o potencial de utilização do bem para fins intrinsecamente derivados da condição de bem cultural	Alto potencial para uso intrínseco	P1 = 0,186 P4 = 0,186
	Moderado potencial para uso intrínseco	P1 = 0,093 P4 = 0,093
	Não apresenta potencial para uso intrínseco	0
Potencial de geração de usos indiretos: o potencial do bem para fomentar usos associados ao turismo cultural	Alto potencial de geração de usos indiretos	P1 = 0,150 P2 = 0,258 P4 = 0,150
	Moderado potencial de geração de usos indiretos	P1 = 0,075 P2 = 0,129 P4 = 0,075
	Não apresenta potencial de geração de usos indiretos	0
Potencial de geração de usos induzidos: o potencial do bem de induzir o surgimento de usos benéficos e compatíveis com o patrimônio na sua vizinhança	Alto potencial de geração de usos induzidos	P1 = 0,230 P4 = 0,230
	Moderado potencial de geração de usos induzidos	P1 = 0,115 P4 = 0,115
	Não apresenta potencial de geração de usos induzidos	0
Grau em que a localização do bem contribui para que ele seja acessível à população	Alta contribuição da localização para acessibilidade	P1 = 0,159 P2 = 0,273 P3 = 0,367 P4 = 0,159 P5 = 0,367
	Moderada contribuição da localização para acessibilidade	P1 = 0,080 P2 = 0,136 P3 = 0,183 P4 = 0,080 P5 = 0,183



	A localização não contribui para acessibilidade	0
Sinergia entre o bem e outros pontos de interesse próximos que possam constituir um percurso ou pólo de atração de visitantes e moradores	Alta sinergia entre o bem e outros pontos de interesse	P1 = 0,080 P2 = 0,136 P3 = 0,184 P4= 0,080 P5 = 0,184
	Moderada sinergia entre o bem e outros pontos de interesse	P1 = 0,040 P2 = 0,068 P3 = 0,092 P4 = 0,040 P5 = 0,092
	Não há possibilidade de sinergia entre o bem e outros pontos de interesse	0

Obs.:

- 1) As escalas acompanhadas de indicação de categoria de preservação só serão computadas para esta categoria.
- 2) Quanto ao "Potencial para uso funcional: o potencial de utilização do bem para usos atuais compatíveis com a sua localização, independentemente da sua condição de bem cultural" deverá ser considerado não apenas o aspecto físico da construção, mas o contexto geral em que ela está inserida (por exemplo: contexto econômico, acessibilidade, demanda de utilização, entre outros).

14. VALOR COMO INTEGRANTE DE CONJUNTO: Componente de uma unidade contextual (arquitetônica, paisagística ou histórica), seja edificação, espaço aberto ou outro item, que contribui para a legibilidade espacial do território e para a continuidade ou caráter da vizinhança.		
INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA		ESCALA
INDICADORES DE ANÁLISE	SIM	NÃO
Elemento partícipe do entorno de um monumento com valor cultural reconhecido, propiciando-lhe ambiência adequada à sua contemplação	P2=0,201 P3=0,497	0
Elemento representativo do processo de implantação, ocupação e desenvolvimento urbano, como a área em que um traçado historicamente significativo é visível na configuração da malha viária atual	P1=0,349 P2=0,233	0
Elemento que contribui para a continuidade de áreas homogêneas urbanas	P2=0,177 P3=0,437	0



Bem em conjunto que representa diferentes contextos históricos e estilísticos, demonstrando o processo de desenvolvimento urbano da área, cujo interesse coletivo é maior do que a soma dos seus valores individualmente.	P1=0,386 P2=0,257	0
INDICADOR DE SIGNIFICÂNCIA		
INDICADOR DE ANÁLISE	ESCALA	
Grau de importância do elemento no conjunto	Fundamental, justifica o conjunto	P1=0,265
	Integra o conjunto e acrescenta valor ao mesmo	P2=0,133
	Compõe o conjunto visualmente, mas sem acrescentar valor ao mesmo	P3=0,066
	Não faz parte de conjunto	0
INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA		
INDICADORES DE VALIDAÇÃO	ESCALA	
Caracteriza um componente de uma unidade contextual (arquitetônica, paisagística ou histórica)	1	
Bem isolado	0	
Obs.: as escalas acompanhadas de indicação de categoria de preservação só serão computadas para esta categoria.		

15. CONTRIBUIÇÃO PARA A PAISAGEM: Influência positiva do bem para a singularidade e qualificação da paisagem urbana, cultural ou natural.		
INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA	
INDICADORES DE ANÁLISE	SIM	NÃO
Elemento estruturador da paisagem urbana, atuando como marco referencial ou destaque visual	P1=0,565	0
Contribuição para a Paisagem Cultural claramente definida, entendida como aquela que possui projeto intencional - quando essa contribuição possuir caráter de excepcionalidade dentro da malha urbana ou do conjunto de espaços abertos urbanos	P1=0,435 P2=0,500 P4=0,500	0



Contribuição para a Paisagem Cultural evoluída organicamente, entendida como aquela que é fruto da ocupação humana do território ao longo do tempo - quando essa contribuição assume papel de destaque e de identidade no desenho urbano da cidade, tornando-se exemplar de tipicidade local ou regional	P1=0,435 P2=0,500	0
Contribuição para a permanência da paisagem predominante e de reconhecido valor, evitando que a relevância na paisagem de bens culturais próximos possa ser prejudicada	P2=0,500 P3=1	0
Contribuição para a configuração de paisagens culturais ligadas a atividades tradicionais	P4=0,500	0
Área natural com valor cênico que contribui para a identidade da cidade	P5=0,525	0
Área que permite a apreensão visual de marcos visuais ou paisagens de reconhecido valor	P5=0,475	0
INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA		
INDICADORES DE VALIDAÇÃO		ESCALA
Relação indissociável do bem com a paisagem		1
O bem contribui para a paisagem ou tem potencial para contribuir		0,5
O bem não contribui para a paisagem e não tem potencial para contribuir		0
Obs.: as escalas acompanhadas de indicação de categoria de preservação só serão computadas para esta categoria.		

16. POTENCIAL COMO ELEMENTO DE TRANSIÇÃO NA PAISAGEM: Imóvel sem valor cultural reconhecido, localizado entre o bem cultural e o território circundante, com potencial de propiciar uma mudança gradual das características urbanas destas duas áreas.		
INDICADORES DE SIGNIFICÂNCIA	ESCALA	
INDICADORES DE ANÁLISE	SIM	NÃO
Possui caráter de área de proteção e amortecimento entre bens culturais e o território	0,476	0
Imóvel que, devido a sua implantação, possa favorecer a ambiência de um bem cultural, adotando parâmetros urbanísticos intermediários ou diferenciados	0,524	0